UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS (DCHT) - CAMPUS XX/ BRUMADO – BA
COLEGIADO DE DIREITO

MATHEUS NEVES CAMBUÍ

JUIZ DE GARANTIAS E (IN)CONSTITUCIONALIDADE: SUA IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

BRUMADO – BA
2025

MATHEUS NEVES CAMBUÍ

JUIZ DE GARANTIAS E (IN)CONSTITUCIONALIDADE: SUA IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia, Campus XX - Brumado, Curso de Direito, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Ivan Jezler Costa Júnior

Nome do Professor de Monografia: Dr. Carlos Fernando Faria Leite

BRUMADO
2025

JUIZ DE GARANTIAS E (IN)CONSTITUCIONALIDADE: SUA IMPLEMENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XX: Brumado, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____de _____de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Ivan Jezler Costa Júnior

(Orientador)

_____

Prof. Igor Eduardo dos Santos Araújo

_____

Prof. João Rafael Amorim Souza Pereira

A justiça sem equidade é injusta.
A equidade sem justiça é insuficiente.
Não há verdadeira justiça sem imparcialidade.

(Guilherme Lucas Tonaco Carvalho)

RESUMO

O presente estudo examina a implementação do Juiz das Garantias no Brasil à luz do modelo acusatório e das garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988. Inicialmente, analisa-se a estrutura normativa que fundamenta essa figura judicial, evidenciando sua importância para assegurar a imparcialidade, equilibrar a relação processual e reforçar os direitos e prerrogativas do investigado na fase pré-processual. A pesquisa bibliográfica, faz uso do método dedutivo para propor um estudo teórico, legislativo e dialético, ao revisitar teses, dissertações, artigos, livros até jurisprudências. Embora represente um avanço institucional significativo, essa implementação restrita revela limitações estruturais que inviabilizam a efetivação plena do sistema acusatório em todo o estado. Tal deficiência repercute, especialmente, sobre as comarcas do interior, como Brumado, onde a ausência dessa estrutura reforça a vulnerabilidade dos investigados, fragiliza o devido processo legal e potencializa riscos de violações de direitos fundamentais. O estudo demonstra, assim, que a consolidação do Juiz das Garantias constitui condição necessária para a conformidade do processo penal brasileiro ao modelo constitucional, exigindo expansão, investimentos e padronização nacional para superar as desigualdades regionais e garantir a efetividade das garantias processuais.

Palavras chave: Constitucionalidade; Juiz de garantias; projeto-piloto; TJBA.

ABSTRACT

This study examines the implementation of the Judge of Guarantees in Brazil in light of the accusatory model and the fundamental guarantees provided for in the 1988 Constitution. Initially, the normative structure underpinning this judicial figure is analyzed, highlighting its importance in ensuring impartiality, balancing the procedural relationship, and reinforcing the rights and prerogatives of the investigated party in the pre-trial phase. The bibliographic research uses the deductive method to propose a theoretical, legislative, and dialectical study, revisiting theses, dissertations, articles, books, and even case law. Although it represents a significant institutional advance, this restricted implementation reveals structural limitations that prevent the full implementation of the adversarial system throughout the state. This deficiency has a particular impact on inland districts, such as Brumado, where the absence of this structure reinforces the vulnerability of those under investigation, weakens due process, and increases the risk of violations of fundamental rights. The study thus demonstrates that the consolidation of the Judge of Guarantees is a necessary condition for the conformity of the Brazilian criminal process with the constitutional model, requiring expansion, investment, and national standardization to overcome regional inequalities and ensure the effectiveness of procedural guarantees.

Keywords: Constitutionality; Judge of guarantees; pilot project; TJBA.

ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C. - ANTES DE CRISTO

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI's – Ações Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPP - Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

MP - Ministério Público

N°/n. – Número

RE – Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

STF - Supremo Tribunal Federal

TETH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Vs. - Versus

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: TRANSFORMAÇÕES, AVANÇOS E RETROCESSOS NA APLICAÇÃO DA PENA E ORGANIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 14
2.1. ATENAS E SISTEMA ACUSATÓRIO POPULAR 18
2.2 IDADE FEUDAL: JURISDIÇÃO ECLESIÁSTICA E INQUISIÇÃO 20
2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO, BRASIL E O SISTEMA ACUSATÓRIO 23

3. PROCESSO PENAL: PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS, PACOTE ANTICRIME E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO 27
3.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 28
3.2 JUIZ DE GARANTIAS: IMPLEMENTAÇÃO, IMPARCIALIDADE E DISCUSSÕES INTRODUTÓRIAS 32
3.3 DIREITO COMPARADO E JUIZ DE GARANTIAS 36

4. JUIZ DE GARANTIAS: SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STF 39
4.1 ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305: É (IN)CONSTITUCIONAL O INSTRUMENTO DO JUIZ DE GARANTIAS? 40
4.2 TJBA E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS 46

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 51

REFERÊNCIAS 55

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito Processual Penal com ênfase em um estudo do princípio da imparcialidade do julgador, elemento fundante de uma jurisdição penal democrática. A imparcialidade judicial é um dos pilares basilares do devido processo legal, sua aplicação garante equidade entre as partes e um julgamento justo. No que se refere à delimitação da temática, o presente exame dedica-se a inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, Lei n° 13.964/2019, fundamentais para reestruturar a crise identitária do sistema processual brasileiro. Com a promulgação deste texto, o processo penal passou por uma reconfiguração substancial com ênfase na limitação dos poderes de atuação do magistrado.

Antes do Pacote Anticrime, o Código Processual Brasileiro (CPP) conferia ao juiz uma série de poderes de atuação no processo penal de ofício, os quais refletiam em um sistema acusatório com resquícios marcantes de práticas inquisitórias. Em primeiro lugar, no que se refere à produção de provas, o CPP permitia que o

magistrado autorizasse de ofício à produção de provas consideradas em sua perspectiva como “urgente e relevantes” para o curso da investigação ou processo. Além disso, o magistrado tinha autorização para decretar as medidas cautelares (em especial, prisão preventiva), ainda que as partes não solicitassem tal requerimento. Ocorre que com a Lei n° 13.964/2019 vedou tais hipóteses depois da reforma legislativa.

Do mesmo modo, antes dessa lei, também era permitido ao juiz converter a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício no curso da audiência de custódia. Com as novas redações dos arts. 282 e 311 do CPP, vê-se que as alterações conteve o ativismo judicial e fortaleceu a separação das funções de acusar, julgar e defender, basilares do sistema acusatório.

Diante disso, nota-se que as inovações também estimularam a imparcialidade do julgador, reafirmando seu papel processual e a relevância de sua inércia processual. A inovação mais pertinente refere-se a inclusão do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico Brasileiro, também a partir da promulgação da Lei n° 13.964/2019.

A presente pesquisa parte da seguinte **problemática:** em que medida a instituição do juiz de garantias, prevista pela Lei nº 13.964/2019, revela-se compatível com o modelo constitucional acusatório delineado pela Constituição Federal de 1988 e, quais são os limites, desafios e impactos de sua implementação prática, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a efetiva

garantia da imparcialidade judicial e dos direitos fundamentais do acusado?

Questiona-se, nesse contexto, se a adoção parcial do instituto — notadamente por meio de projetos-piloto do TJ/BA restritos a determinadas comarcas — é suficiente para assegurar a proteção de direitos e garantias fundamentais dos investigados ou se, ao contrário, acaba por produzir assimetrias regionais, gerando uma lacuna de tutela jurisdicional, sobretudo no interior do Estado da Bahia, onde a ausência de estrutura adequada pode comprometer a efetividade do modelo e favorecer a manutenção de práticas incompatíveis com o paradigma constitucional acusatório.

Diante desse questionamento, o estudo tem como **objetivo geral** analisar a figura do juiz de garantias no processo penal brasileiro, considerando os fundamentos constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade judicial e do sistema acusatório, a fim de examinar sua constitucionalidade à luz da doutrina especializada, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de sua aplicação concreta no TJBA.

Para alcançar tal finalidade, inicialmente um de seus **objetivos específicos** busca compreender as transformações históricas dos sistemas processuais penais, desde o modelo acusatório popular da Grécia Antiga, passando pelo sistema inquisitório medieval e pelo sistema misto, até a opção expressa do ordenamento jurídico brasileiro pelo sistema acusatório. Em seguida, objetiva-se examinar os princípios e garantias que estruturam o processo penal democrático brasileiro, com destaque para o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz, bem como as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime, especialmente no que se refere à limitação da atuação judicial de ofício e à redefinição das funções na persecução penal.

Ademais, pretende-se analisar o juiz de garantias como instrumento de proteção das garantias fundamentais e de contenção de práticas de matriz inquisitória, situando-o no contexto do direito comparado, a partir de experiências estrangeiras que adotam a separação entre as fases investigativa e processual. Por fim, busca-se

examinar criticamente o debate em torno da constitucionalidade do instituto, a partir do julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, bem como investigar o processo de sua implementação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, avaliando os avanços, os entraves estruturais e institucionais e os impactos dessa implementação parcial na efetivação dos direitos e garantias fundamentais no processo penal.

A presente pesquisa **justifica-se**, inicialmente, pela relevância atual do tema, uma vez que a figura do juiz de garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 e teve sua constitucionalidade recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de um instituto contemporâneo, diretamente relacionado à reconfiguração do processo penal brasileiro e à consolidação do modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, o que torna imprescindível sua análise à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da proteção aos direitos fundamentais do acusado.

A **pertinência do estudo** se baseia no seu impacto acadêmico e social. Sob o aspecto da importância teórica e acadêmica, o estudo contribui para o aprofundamento do debate no campo do Direito Processual Penal, ao dialogar criticamente com a doutrina contemporânea acerca dos sistemas processuais penais, da imparcialidade do julgador e da separação funcional entre investigação e julgamento. A análise do juiz de garantias permite revisitar conceitos fundamentais do processo penal democrático, promovendo uma reflexão teórica consistente sobre a superação de modelos inquisitórios ainda presentes na prática jurisdicional brasileira.

No que se refere ao impacto prático e social, a pesquisa apresenta relevância direta para a proteção das liberdades individuais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A efetiva implementação do juiz de garantias possui potencial para reduzir violações de direitos fundamentais, assegurar julgamentos mais imparciais e reforçar a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal, especialmente no que tange à atuação judicial nas fases iniciais da persecução penal. A produção científica acerca do instituto do juiz de garantias no Brasil intensificou-se significativamente a partir da promulgação do Pacote Anticrime. Desde então, a temática passou a ocupar posição central nos debates doutrinários e acadêmicos do Direito Processual Penal, sobretudo em razão de suas implicações

estruturais no sistema acusatório e de sua posterior submissão ao controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito doutrinário, autores como Aury Lopes Jr., Geraldo Prado, Alexandre Morais da Rosa e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho já defendiam, mesmo antes da positivação legal, a necessidade de um magistrado responsável exclusivamente pela fase investigatória, como condição indispensável à preservação da imparcialidade judicial. Esses estudos inserem o juiz de garantias como elemento essencial da lógica acusatória, sustentando que o contato prévio do juiz com a investigação compromete o contraditório e a equidistância em relação às partes, produzindo um viés cognitivo incompatível com o devido processo legal.

Após a edição do Pacote Anticrime, parcela expressiva da doutrina passou a se dedicar à análise da constitucionalidade do instituto, enfrentando os argumentos relativos à suposta violação à autonomia administrativa do Poder Judiciário, reserva de iniciativa legislativa e ausência de previsão orçamentária. Autores como Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima desenvolveram posições críticas quanto à implementação imediata do juiz de garantias, enfatizando entraves estruturais e operacionais. Em contraposição, estudiosos alinhados à matriz garantista sustentam que tais obstáculos não descaracterizam a natureza processual do instituto nem afastam sua compatibilidade com a Constituição de 1988.

No campo jurisprudencial, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 fomentaram uma nova etapa da produção acadêmica, voltada à análise crítica dos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal. Pesquisas recentes concentram-se na interpretação do art. 3º-A do CPP, na delimitação das atribuições do juiz de garantias e nos efeitos práticos da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade do instituto, mas condicionou sua implementação progressiva. Tais estudos problematizam os limites da atuação judicial na fase pré-processual e os impactos da decisão para a efetivação do sistema acusatório.

Além disso, verifica-se um crescente interesse em pesquisas de direito comparado, que analisam modelos adotados em países como Chile, Itália, Espanha e Alemanha. Esses trabalhos demonstram que a separação entre juiz da investigação e juiz do julgamento não constitui inovação isolada no ordenamento brasileiro, mas integra uma tendência internacional voltada à proteção da imparcialidade judicial e à racionalização da persecução penal.

Apesar da vasta produção teórica, identifica-se na literatura uma lacuna relevante no que diz respeito à análise empírica e regionalizada da implementação do juiz de garantias, especialmente nos tribunais estaduais. Dessa forma, a **originalidade** do recorte reside na análise específica da (in)constitucionalidade do juiz de garantias associada à sua implementação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando as peculiaridades regionais e estruturais do sistema de justiça local. Embora haja vasta produção doutrinária sobre a importância da previsão do instituto juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro, ainda são escassos os estudos que articulam os impactos sociais e estruturais decorrentes da implementação do juiz de garantias no tribunal estadual da Bahia.

As **motivações pessoais** que levaram a pesquisa desse objeto de estudo urgem da necessidade da academia compreender a relevância do instrumento do juiz de garantias. Assim, este debate formará futuros juristas que contribuirão com o aniquilamento dos resquícios de um sistema inquisitório no Brasil a fim de assegurar a imparcialidade do julgador e dos direitos fundamentais do acusado. Quanto à **viabilidade** da pesquisa, essa se mostra plenamente exequível, uma vez que se apoia em fontes acessíveis e consolidadas, como legislação, decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e ampla bibliografia doutrinária nacional e estrangeira. Ademais, o método teórico-legislativo e bibliográfico adotado permite uma análise consistente e aprofundada do objeto de estudo, sem a necessidade de coleta de dados empíricos complexos.

A presente pesquisa possui como **metodologia** uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e legislativa, voltada à análise do instituto do Juiz das Garantias sob a perspectiva constitucional. Trata-se de um estudo de caráter bibliográfico, fundamentado no exame de doutrina especializada, artigos científicos, livros, teses, dissertações e legislações pertinentes com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei nº 13.964/2019 e no Lei nº 13.964/2019. Quanto ao método de abordagem, adota-se o método dedutivo, com emprego da dedução indireta, partindo-se de princípios gerais do sistema acusatório e do devido processo legal para a compreensão das implicações específicas da atuação do Juiz das Garantias. A pesquisa apresenta, ainda, caráter exploratório, na medida em que busca identificar desafios, limites e possibilidades de efetiva implementação do instituto, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: TRANSFORMAÇÕES, AVANÇOS E RETROCESSOS NA APLICAÇÃO DA PENA E ORGANIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL

O Capítulo 2 tem como objetivo analisar a evolução histórica dos sistemas processuais penais, destacando as transformações, avanços e retrocessos na aplicação da pena e na organização do devido processo legal. Busca-se compreender como diferentes modelos processuais influenciaram a conformação do processo penal ao longo do tempo, evidenciando as bases teóricas que sustentam a transição de sistemas de caráter inquisitório para modelos orientados por garantias fundamentais, bem como situar o processo penal brasileiro nesse percurso histórico. No Capítulo 2.1, objetiva-se examinar o sistema acusatório popular adotado na Atenas clássica, ressaltando suas principais características, especialmente a participação dos cidadãos, a oralidade e a separação entre as funções de acusar e julgar. A análise desse modelo tem por finalidade evidenciar suas contribuições históricas para a formação do sistema acusatório contemporâneo e para a compreensão das garantias processuais que o informam.

O Capítulo 2.2 tem como objetivo analisar o período da Idade Feudal, com enfoque na jurisdição eclesiástica e na consolidação do sistema inquisitório. Busca-se demonstrar como a concentração das funções de investigar, acusar e julgar em uma única autoridade comprometeu a imparcialidade do julgador e suprimou garantias fundamentais, influenciando negativamente a estrutura do processo penal por séculos. No Capítulo 2.3, pretende-se examinar o sistema processual misto, sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro e o percurso de afirmação do sistema acusatório no Brasil. O objetivo é evidenciar as contradições existentes entre a opção constitucional pelo modelo acusatório e a permanência de dispositivos infraconstitucionais de matriz inquisitória, destacando os desafios de harmonização do processo penal brasileiro com os parâmetros constitucionais.

Na visão de Renato Brasileiro de Lima, a sociedade, por intermédio do Estado, na busca do bem-estar social, firma em seu ordenamento jurídico os padrões de comportamentos socialmente aceitáveis. Assim, a prática de uma conduta delituosa resultará na incidência de uma sanção prevista em suas leis e princípios normativos penais. Surge, então, o direito de gerir as punições e aplicar as penas aos infratores da norma legal, conhecido popularmente como direito penal. Nesse contexto, a

sanção deixa de existir em um plano abstrato, genérico e pessoal para se configurar no *ius puniendi in concreto,* quando determinado indivíduo viola a lei e se comporta de maneira “inaceitável”. (Lima, 2022)

Nessa configuração, cabe ao Estado exigir a submissão de seu povo às regras estabelecidas, bem como impor as punições previstas em lei. A pretensão punitiva estatal independe da vontade do infrator em submeter-se à pena, pois deriva do *ius puniendi* (direito de punir), ou seja, ainda que haja resistência, compete ao Estado assegurar o cumprimento da norma a fim de estabelecer a ordem social. (Lima, 2022)

Entretanto, não cabe ao Estado impor uma sanção penal sem a observância do devido processo legal. Na visão do autor, o Direito Penal não confere ao Estado a possibilidade de uma coação imediata e direta, isso significa que esta pretensão punitiva surge de maneira insatisfeita, pois dependerá de um processo regular, bem como das normas e formalidades descritas no ordenamento jurídico. Assim, ressalta-se a relevância de um devido processo penal - mecanismo utilizado pelo Estado para imposição de uma pena ao potencial infrator de ato delituoso -, que seja justo e imparcial. (Lima, 2022)

Nesse sentido, as normas legais limitam o direito de punir, de modo que somente é possível exigir a responsabilização por ato delituoso mediante a sua previsibilidade em lei. A privação da liberdade, bem como as demais penas, são aplicadas apenas quando se fazem indispensáveis, imprescindíveis e necessárias, na visão do autor, devem seguir o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ressalta-se que este cumprimento legal também deve respeitar os direitos individuais assegurados aos possíveis autores de ação delituosa. Para Lima, o que distingue a barbárie da civilização em uma sociedade é o respeito a esses direitos e garantias durante a aplicação de uma sanção, sendo este o elemento que separa um regime democrático de um governo totalitário. (Lima, 2022)

Para Prado (2001), o Direito Processual Penal refere-se à limitação da liberdade dos sujeitos a partir da previsão e aplicação das penas mais severas de um ordenamento jurídico de uma sociedade. A possibilidade de emprego de medidas restritivas pelo Estado permite o exercício do poder político e disciplinar em corpos sob seu domínio. Dessa forma, é imprescindível o estudo dos sistemas processuais penais para o entendimento das motivações fundadoras de determinadas restrições no campo do Direito Penal e Processual Penal. Tal estudo constitui um pilar essencial que visa auxiliar na compreensão sistemática do processo penal, especialmente no

contexto brasileiro contemporâneo. Andrade (2008) pontua que os sistemas processuais são “subsistemas jurídicos” constituídos a partir do encontro encadeado e unificado das engrenagens e instrumentos que formam o processo penal. Assim, o autor acrescenta:

> seja qual for o sistema adotado por um país, seu processo sempre exercerá a função de promover a paz social, cuja perturbação está intrinsicamente ligada ao que o poder dominante entenda justamente por paz social. [...] não se pode confundir a função exercida pelo processo penal com a função atribuída aos sistemas processuais penais. Enquanto ao processo cabe promover a paz social, os sistemas processuais atuam como um instrumento fundamental de auxilio ao legislador, à hora de estabelecer a política criminal, em âmbito processual, que vigorará em seu país. (...] a função dos sistemas processuais penais é servir como um instrumento de auxílio ao legislador, à hora de estabelecer a política criminal em âmbito processual. Eles são responsáveis por determinar o grau de eficiência da repressão criminal, o grau de imparcialidade do juiz e o grau de tecnicidade da persecução penal (Andrade, 2008, p. 465)

Na visão de Montero Aroca (1997), parte da doutrina sustenta que os sistemas processuais penais se tornaram estruturas obsoletas, afirmando que não possuem utilidade prática e apenas corroboram para potencializar a confusão conceitual no campo do Direito Processual Penal. Por outro lado, deve-se levar em consideração que, no cenário contemporâneo, não se encontram mais sistemas “puros” em nenhum ordenamento jurídico, o que dificulta a visualização de tais conceitos. (Saad; Malan, 2005) É fato que os estudos desses modelos permanecem extremamente relevantes, tendo em vista que permitem a compreensão da evolução lógica e argumentativa das formas de persecuções penais, assim como identificar as influências e por que de determinadas permanências nos sistemas atuais.

Maier (2004) pontua que o direito refere-se a um estudo de objeto cultural, desenvolvido pelos indivíduos conforme ratificam as regras de convivência, suas organizações políticas e as sanções. Logo, por derivar da cultura, o direito dependerá das ideias dominantes do período em que se foi tecido, nota-se que os avanços nos sistemas processuais penais provém também dessa influência cultural histórica. Na visão de Coutinho (2009), os sistemas inquisitório e acusatório eclodiram por razões políticas, porém outras razões subsidiárias de natureza teológica, econômica, filosófica ou jurídica ajudaram a contribuir na sua implementação. Na visão de Prado (2001), as ressignificações organizacionais e políticas determinaram as transformações na aplicação da persecução penal.

Assim, vê-se que os avanços nos sistemas processuais penais se derivam da necessidade de limitar o exercício de poder estatal arbitrário no campo do Direito Penal, tendo em vista que envolve o bem e direito mais precioso de um ordenamento jurídico: a vida. Ao traçar uma análise histórica tendo como foco o ocidente, vê-se que o sistema acusatório foi adotado na Antiguidade grego e romana, assim como na Idade Média, porém após o século XIII entra em declínio em favor da implementação do sistema inquisitivo. Posteriormente, emergem os sistemas mistos. (Lima, 2022)

O sistema acusatório caracteriza-se pela divisão das atuações no processo, em síntese, ao juiz caberia julgar, ao acusador apresentar sua queixa e a defesa fomentar o contraditório do réu. Nessa configuração, o juiz deve-se manter equidistante e imparcial acerca dos fatos apresentados e assegurar equidade de condições no processo penal. A ele não cabe agir de ofício, pois deve-se manter inerte até que a figura do acusador lhe “acione” e, assim, dê início ao processo. Em regra, esse sistema caracteriza-se por utilizar a oralidade e a publicidade, valendo do princípio da presunção de inocência. Na visão de Lima (2022), hodiernamente o processo penal da Inglaterra é o que mais se assemelha à um sistema acusatório puro.

Em contraponto, tem-se o sistema inquisitório, acolhido no Direito Canônico, durante o século XIII e foi utilizado posteriormente nos tribunais civis por pelo menos mais 5 (cinco) séculos. Sua principal característica refere-se às funções de acusar, julgar e defender se concentram em apenas um indivíduo, o juiz inquisidor ou acusador. Na sua percepção, o acúmulo de funções comprometeria a imparcialidade do julgamento, tendo em vista que nessa configuração de direito processual não haveria espaço para o contraditório, elemento primordial de um julgamento justo. (Lima, 2022)

A figura do juiz acusador foi muito utilizada nos governos totalitários, em especial nas ditaduras do ocidente. Nesses regimes não havia a contraposição entre acusação e defesa durante o julgamento, cabendo ao acusado permanecer aprisionado preventivamente e incomunicável até a promulgação de uma sentença no processo. O juiz inquisidor podia agir de ofício e instaurar o processo, não havendo a necessidade de aguardar uma iniciativa do órgão público ou do próprio ofendido. Assim, o juiz concentrava em seu domínio a possibilidade de analisar, gerir e pedir produção das provas. (LIMA, 2022)

Ora, se ao acusado cabe apenas aguardar o resultado do processo, sem direito a contraditório e ampla defesa, vê-se, então, nessa conjuntura que este indivíduo é apenas mero objeto do processo e não é visto como um sujeito de direitos fundamentais e universais. Essa abertura permitirá que na busca pela verdade fosse adotado a tortura em busca de uma confissão de um delito ou crime. O processo, na maioria das vezes, se dava de forma sigilosa e escrita, porém também havia a possibilidade de ser público e oral. Lima (2022) crítica este sistema ao afirmar que essas características impossibilitavam a implementação de um juiz imparcial no processo penal e dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para compreender estes sistemas frisa-se que é necessário revisitar os elementos centrais adotados nos principais ordenamentos jurídicos das sociedades ocidentais. Por isso, o estudo não busca incorporar uma rigorosa ordem cronológica dos fatos, tão pouco apontar qual sistema penal originou-se primeiro. Em vez disso, examinará as características e consequências da persecução penal adotadas em contextos socioeconômicos diferentes.

2.1 ATENAS E SISTEMA ACUSATÓRIO POPULAR

Para Andrade (2013), o período clássico refere-se à organização da época grega e de romana, no qual se adotou o sistema acusatório popular. No que compete ao estudo da Grécia Antiga, esta análise se limitará apenas ao processo penal devolvido na Cidade-Estado de Atenas, tendo em vista que há uma pluralidade organizacional muito grande construída nas particularidades de cada Cidade-Estado no vasto território da Grécia.

No final do século VI A.C., a promulgação de uma nova Constituição estabeleceu ao povo a participação nos tribunais e acesso livremente à Justiça (Andrade, 2013). Esta Carta Magna resguardava o direito de ação privada e ação pública, superando a legislação anterior que permitia apenas a privada. O texto constitucional separou a função de acusar e julgar, dessa forma, caberia ao ofendido propor as acusações. De um lado, os delitos de interesse particular que caberiam apenas ao próprio ofendido ou aos seus representantes (pais, tutor ou senhor), do outro tem-se a acusação popular referente aos crimes públicos, dos quais qualquer

cidadão ateniense poderia prestar a acusação. Após a denúncia, iniciava o processo penal público, oral e com direito ao contraditório. (Maier, 2004)

Ao todo, havia 4 (quatro) tribunais criminais, a divisão das competências entre eles se dava da seguinte maneira: o Tribunal Efetas tinha a responsabilidade de julgar os homicídios involuntários, enquanto Areópago cabia processar os homicídios premeditados, incêndios e ações delituosa com a pena de morte. Por outro lado, a Assembleia do Povo se responsabilizava pelos crimes com repercussão política e o Tribunal Heliastas aos delitos remanescentes. Para composição dos tribunais, sorteava-se apenas cidadãos honrados, maiores de 30 (trinta) anos. (Maier, 2004)

A acusação era direcionada ao magistrado, o *Arcante* avaliava previamente se a acusação era séria e detinha provas robustas. Posteriormente cobrava um caução, uma forma de garantir a permanência com o pleito no tribunal, e distribuía ao juízo competente para dar seguimento ao feito. Em menos de 1 mês marcava-se o julgamento, o acusado era convocado para tomar ciência de sua acusação na presença do juiz, dessa forma, podia requerer o prazo de sua defesa, bem como também assegurar com a fornecimento de seu juramento seu comparecimento no dia do julgamento e o seu compromisso apresentar a veracidade dos fatos. (Maier, 2004) A produção de provas era obrigação exclusiva das partes (acusador e acusado). Em regra, o acusado responderia suas acusações em liberdade até sair o veredito dos magistrados. No dia do julgamento, os juízes agrupavam-se em praça pública e para iniciar este rito, fazia-se a leitura da acusação. Logo após cabia às partes expor suas provas e argumentações. Caso houvesse testemunhas, era necessário fazer o juramento de alegar apenas a verdade dos fatos. Sob a alegação de descobrimento da verdade deposta em frente aos magistrados, as testemunhas podiam ser submetidas a técnicas de torturas e ordálias. Porém, se o acusado não comparecesse, a culpabilidade era presumida e cabia apenas aos juízes discutirem sobre sua pena (Andrade, 2013) Para Denise Neves Abade (2014):

> No sistema acusatório, a acusação tem o ônus de provar a imputação que faz ao réu. Assim, cabe ao acusador apresentar provas e não meras presunções, sem ainda contar com o apoio probatório do juiz. Já o réu possui direitos fundamentais, entre eles o da presunção da inocência, e consequentemente não precisa provar fato negativo, ou seja, não precisa provar que não cometeu determinado delito. Assim, se a acusação não possuir provas cabais para a incriminação, a consequência é a absolvição. A insuficiência de provas sobre a culpa do acusado demonstra que a acusação não cumpriu seu ônus, devendo ser o réu absolvido. Na mesma toada, caso as provas sejam insuficientes, o juiz deve absolver e não diligenciar na obtenção de

> novas provas, sob a alegação da busca da chamada “verdade material”. O papel do juiz é manter-se equidistante das partes para conservar sua imparcialidade, sabendo que, caso se movimente e determine provas, auxiliará em geral a acusação, pois o réu seria absolvido pela insuficiência de provas. Ao juiz deve ser vedada a incumbência de busca de provas, pois dessa forma desnatura o sistema e se transforma em auxiliar da acusação, prejudicando o réu e seu direito à presunção de inocência, que contava com a absolvição por falta de provas pela incúria da acusação (Abade, 2014, p. 4).

Ao encerrar, os magistrados reuniam-se para debater a decisão, até o final do dia tinham a responsabilidade de apresentar sua sentença ao povo. Assim, faziam-se duas votações: uma para decidir se houve culpa e outra com a finalidade de acordar a pena. Nas situações de condenação, fazia-se logo a aplicação da pena. Porém, se fosse o indivíduo fosse absolvido, a pessoa que lhe acusou poderia sofrer consequências legais caso ficasse provado acusações temerárias. Na lógica ateniense o tribunal simbolizava a soberania popular, por isso, os veredictos dos tribunais eram irrecorríveis. (Maier, 2004)

Vislumbra-se que as principais características do sistema acusatório grego são: I) direito popular para proposição de uma acusação e participação do julgamento; II) igualdade de condições entre o acusado e o acusador; III) processo públicos e orais; IV) decisão irrecorrível por representar vontade do povo V) diferenciação entre direito coletivo e individual, restringindo apenas a quem tem interesse poder propor a acusação. É possível notar que de acordo com os valores e crenças da época havia condições para a aplicação da imparcialidade do juiz.

2.2 IDADE FEUDAL: JURISDIÇÃO ECLESIÁSTICA E INQUISIÇÃO

Com o declínio do Império Romano, as comunidades se agrupam em feudos na busca por estabilidade e segurança. A organização socioeconômica medieval se baseava no feudo, empréstimo da terra do senhor feudal para o vassalo. No período da Alta Idade Média, o processo tinha como norte as práticas do processo penal germânico, pautado nas seguintes características: tribunal popular, processos públicos e orais, desse modo, o papel de acusação cabia ao ofendido ou seus familiares e a sentença culminava em uma decisão irrecorrível. (Maier, 2004)

Porém, houve um conflito entre os senhores feudais e o monarca. Com a vitória, os monarcas passaram a ter autonomia e emergiram com os Estados nacionais, os quais tinha atributo para legislar, julgar e administrar seus territórios. O poder deixou

de ser gerido pelos senhores feudais e transpassou-se aos monarcas, manifestando-se no sistema inquisitivo. A figura do rei atendia aos interesses do direito canônico que recebia apoio da igreja e universidades. Na Baixa Idade Média, período de expansão religiosa da Igreja Católica, a influência religiosa garantiu a unificação dos povos, assim como também o controle social. Nesse sentido, a jurisdição eclesiástica
- que tinha como foco julgar os membros da Igreja -, expandiu sua competência ao julgamento de todos que fossem acusados de crimes contra a fé. A consequência jurídica disto no sistema penal foi a transformação de um mecanismo acusatório para inquisitório.

Na visão de Távora e Alencar (2019), no modelo inquisitório, também conhecido como sistema inquisitivo, há a violação de direito e garantias fundamentais em detrimento de um desejo coletivo em ver o acusado ser condenado. A justificativa desta violação se baseia em na pretensão punitiva do estado associada a ideologia de estabelecer a segurança de forma célere, tornando o acusado um objeto da persecução e não um sujeito durante o processo com direitos individuais que devem ser resguardados. E torna-se um ciclo, ele não detém direitos em razão do sistema e por conta do sistema não pode sobrepor seus direitos fundamentais em detrimento do interesse coletivo. (Távora; Alencar, 2019)

A partir do século XII, a Igreja, ao realizar o Concílio de Latrão (1215), determinou a proibição de duelos e ordálios. O aniquilamento do sistema acusatório se originou com aceitabilidade de denúncias anônimas com a finalidade de realizar investigações secretas e escritas. O procedimento investigativo passou a ser de ofício, desde houve um rumor acerca da conduta delituosa. Nesse contexto, a regra se tornou o encarceramento do acusado durante o processo, assim, com a mitigação do contraditório e ampla defesa. (Maier, 2004) Ademais, vislumbra-se que o acusado perdeu o direito de se defender, saindo da posição de sujeito do procedimento e se valendo da função de produto, em especial objeto de prova.

> Impõe-se repetir que a gestão das provas nas mãos do julgador é a característica primordial do sistema inquisitório. Na inquisição há que se perseguir a verdade a todo custo. O perseguido se torna mero objeto de averiguação do Estado, e não sujeito detentor de direito. Ele é um não sujeito e, não conta, valendo apenas os interesses da apuração subjetiva dos fatos apurados pelo inquisidor. Possivelmente uma das heranças mais nefastas que esse sistema deixou é da regra da busca da verdade real, tão propalado por significativa parcela da doutrina nacional. Ora, se na época medieval a busca implacável era

> pelo pecador, hoje a busca é pelo criminoso, o herege destes tempos punitivistas. (Bizzotto, 2019, p. 184)

Com a implementação de uma jurisdição eclesiástica, houve a desobrigação de um órgão acusador, assim, o juiz acumulava as funções de acusar e julgar (Andrade, 2013). Na visão de Lopes Júnior (2021), o processo tornou-se injusto, desequilibrado e desigual. Para Maier (2004), o uso da tortura era legalizada, sua finalidade consistia em apurar a veracidade dos fatos e extrair confissões. Coutinho (2015) alega que a inquisição não deu origem a tortura, ela já existia bem antes desse sistema penal, porém, foi nele que organizou-se os complexos mecanismos da Inquisição. Segundo Nicolau Eymerich, no Manual dos Inquisidores, utiliza-se a tortura quando:

> 1. Tortura-se o acusado que vacilar nas respostas, afirmando ora uma coisa, ora outra, sempre negando os argumentos mais fortes da acusação. Nestes casos, presume-se que esconde a verdade e que, pressionado pelo interrogatório, entra em contradição. Se negar uma vez, depois confessar e se arrepender, não será visto como "vacilante" e sim como herege penitente, sendo condenado. 2. O suspeito que só tem uma testemunha contra ele é torturado. Realmente, um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semi-prova, o que não causará espanto a quem sabe que um único depoimento já vale como um indício. (...). Portanto, uma única acusação é suficiente. (...). 3. O suspeito contra quem se conseguiu reunir um ou vários indícios graves deve ser torturado. Suspeita e indícios são suficientes. (...). 4. Vai para a tortura quem tiver um único depoimento contra si em matéria de heresia e contra quem, além disso, houver indícios veementes ou violentos. 5. Será torturado aquele contra quem pesarem vários indícios veementes ou violentos, mesmo se não dispuser de nenhuma testemunha de acusação. 6. Com muito mais razão, será torturado, à semelhança do caso anterior, quem tiver, além de tudo, contra si, o depoimento de uma testemunha. 7. Quem tiver apenas uma difamação, ou uma única testemunha, ou ainda, um único indício, não será torturado: cada uma dessas condições, isoladamente, não basta para justificar a tortura. Porém, é evidente que não denunciar um herege, inclinar-se à passagem de um herege, guardar as cinzas de um herege que foi queimado, tudo isso são graves indícios que justificam a tortura. (...) Acrescente-se a isso o fato de receber cartas heréticas, invocar o diabo etc. Por fim, deveria ser torturado quem, seriamente ou por brincadeira, confessasse, fora do processo, práticas heréticas e também quem fosse encontrado com livros heréticos." (Eymerich, 1993. p. 208-213)

A população, nesse contexto, se submetia a duas jurisdições: as reais e eclesiásticas. Durante a jurisdição eclesiástica, expandiu-se a proibição de condutas que contrariassem o interesse da Igreja, dessa forma, havia sanções à heresia, também intitulados de delitos contra a fé. Há uma confusão entre crime e pecado, não sendo expressa uma separação entre delitos comuns com condutas religiosas

inadequadas. O crime não é visto como de interesse privado, mas como um problema espiritual, referente a salvação da alma. Vê-se uma ideologia autoritária, pois o que era visto como diferente devia ser eliminado.

As mudanças socioeconômicas do século XVIII influenciaram diretamente o Direito Processual Penal, com o declínio do absolutismo monárquico em prol do modelo republicano, os filósofos passou a questionar o uso da tortura como método de extrair a veracidade dos fatos. Assim, o movimento iluminista questionava também a ausência de debates orais, apontava a contradição de um processo secreto e escrito, do qual mitiga a defesa do acusado. Assim, emergem figuras como: Montesquieu - no seu livro Do espírito das Leis (1748), propunha a divisão dos poderes -, e Beccaria - nos escritos “Dos Delitos e das penas” (1764), sugere que o um sistema penal deva ser mais racional e humanista. Na visão de Prado (2001), essas críticas foram basilares para a reforma do sistema inquisitório.

2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO, BRASIL E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Após as mudanças advindas da Revoluções burguesas na Europa e as reformas subsequentes, surgiu a urgência de uma nova lei processual penal. Já no período Napoleônico, surge um novo sistema processual, conhecido como misto, pois incorporava tanto formalidades de uma estrutura acusatória, quanto inquisitória. Lima (2022) diz que essa persecução penal abarca duas fases: a primeira caracteriza-se por ser inquisitorial, sem a presença da publicidade ou possibilidade de contraditório e com registros escritos. Já na segunda, sob o direcionamento de um magistrado, há a apuração dos fatos delituosos, sua materialidade e quem os praticou. Possui caráter acusatório, possui acusação defesa e juiz como funções distintas, prevalece, em regra, a oralidade, isonomia entre as partes (em especial acusação e defesa) e o exercício da ampla defesa. Nas palavras de Zilli (2003, p. 38), “Na verdade, trata-se da subsistência no inquisitório que recebeu uma roupagem emprestado do acusatório”.

Na visão do autor, com a ratificação do Código Penal de 1942, os doutrinadores compreenderam que o sistema processual penal brasileiro era misto. Em seus entendimentos, a investigação começaria, em regra, via procedimento policial, este por sua vez era escrito, sigiloso e não permitiria a ampla defesa do acusado acerca do que fosse alegado. Vê-se, então, as características do sistema inquisidor. Porém,

com a denúncia do órgão acusador, conhecido popularmente como Ministério Público (MP), dar-se-á início a fase acusatória, em que se vislumbra uma divisão bem rigorosa de funções: compete ao juiz ser imparcial e fomentar a isonomia entre as partes, ao acusador comprovar os fatos alegados na acusação e a defesa apresentar uma argumentação juntamente com provas cabais para sua narrativa. No término do julgamento, após ouvir as partes, caberia ao juiz dar o seu veredito.

Ocorre que em nosso ordenamento até a promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia nenhum registro expresso na nossa legislação acerca disso, o entendimento do nosso sistema era de caráter interpretativo de cada doutrinador. Na perspectiva de Lima (2022), o fato da Carta Magna de 88 prevê em seu texto a separação dos poderes nas funções de julgar, acusar e defender, corrobora a tese de que o sistema brasileiro é acusatório. Outros elementos como: garantir o princípio da presunção de inocência, assegurar o contraditório e a ampla defesa do acusado e basear seu processo em um juiz imparcial, colabora a esta ideia. Prado (2001) discorda da perspectiva apresentada, ele afirma que embora a CF de 88 apresentar uma dinâmica acusatória, entretanto:

> [...] se notarmos o concreto estatuto jurídico dos sujeitos processuais e a dinâmica que, pelas relações jurídicas ordenadas e sucessivas, entrelaçam a todos, de acordo com as posições predominantes nos tribunais (principalmente, mas não com exclusividade no Supremo Tribunal Federal), não nos restará alternativa salvo admitir, lamentavelmente, que prevalece, no Brasil, a teoria da aparência acusatória, porque muitos dos princípios opostos ao acusatório verdadeiramente são implementados todo dia. (Prado, 2001, p. 220)

O jurista Aury Lopes Jr., identifica no modelo processual brasileiro uma profunda contradição entre os princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988 e normas infraconstitucionais que regem a matéria. Por essa razão, embora não seja sua concepção ideal, sustenta que o sistema processual penal vigente no Brasil possui natureza inquisitória - ao menos até o ano de 2020. Segundo o autor, o processo penal brasileiro, antes das alterações promovidas pela Lei n° 13.964/2019, apresentava características marcadamente inquisitórias, ou neoinquisitórias, conforme apresenta em sua obra de Direito Processual Penal, em suas palavras:

> Até o advento da reforma trazida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sempre afirmamos que o processo penal brasileiro era inquisitório (ou neoinquisitório), e que não concordávamos com grande parte da doutrina que classificava nosso sistema como “misto”, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase

> processual. E não concordávamos (e seguimos divergindo se insistirem) com tal afirmação porque dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O 37 ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema. Outros preferiam afirmar que o processo penal brasileiro é “acusatório formal”, incorrendo no mesmo erro dos defensores do sistema misto (Lopes Jr., 2023, p. 23).

Entretanto, segundo Lopes Jr (2023), com a promulgação do Pacote Anticrime, houve uma mudança significativa no cenário processual, uma vez que o Código de Processo Penal (CPP) passou a prever expressamente a adoção do sistema acusatório na jurisdição brasileiro. Apesar desse avanço, diversos dispositivos ainda permanecem em desacordo com tal garantia, observa-se que o cenário jurídico sofreu significativa transformação, culminando no acolhimento das críticas formuladas por diversos processualistas que há muito apontavam a persistência de estruturas de matriz inquisitória no processo penal brasileiro.

Passou-se a reconhecer, com maior clareza, que a Constituição de 1988 institui um modelo processual penal de natureza acusatória, assentado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade judicial e nas demais garantias inerentes ao devido processo penal. Diante da presença de múltiplos elementos inquisitórios ainda remanescentes no sistema, tornou-se imprescindível realizar uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório — a exemplo dos arts. 156 e 385 do CPP —, os quais, conforme destaca Lopes Jr. (2023), são substancialmente inconstitucionais e encontram-se tacitamente revogados após a inserção do art. 3º-A pela Lei nº 13.964/2019.

Na norma antiga, regida pela Lei 12.403/2011, o Código de Processo Penal, em seu art. 311, afirmava que o juiz poderia agir de ofício e decretar a prisão preventiva em qualquer etapa do processo, sem o requerimento prévio das partes, desde que sua decisão fosse viável e dispusesse de argumentos pertinentes. O jurista Lopes Júnior (2016) criticava a persistência do legislador em fomentar práticas inquisitórias no ordenamento brasileiro, em sua opinião, a permissão de prisões preventivas definidas de ofício feria os princípios constitucionais e a imparcialidade do julgador. Em sua visão, a imparcialidade estaria sendo prejudicada, pois o juiz adotaria uma postura incompatível com seu papel no exercício do devido processo penal. Assim, comprometeria a isonomia de condições processuais ofertadas as partes e a implementação do modelo acusatório.

Com a nova redação do art. 311, implementada pelo Pacote Anticrime, vê-se tal prática foi superada e não cabe mais ao juiz agir de ofício no decreto da prisão preventiva durante o curso do processo, se não houver requerimento das partes envolvidas. Outra alteração no texto legislativo se deu na redação do art. 282 do CPP, antes era permitido que o juiz implementasse de ofício as medidas cautelares, ainda que estas não fossem questionadas pelas partes durante o curso do processo. A alteração retirou a expressão “de ofício”, o que culminou na proibição de ratificação das medidas cautelares sem o requerimento das partes. (BRASIL, 2019)

Embora reconheça que ainda persistem dispositivos legais alinhados ao modelo inquisitório - tema de diversas críticas em sua obra -, em síntese, é possível afirmar que o processo penal brasileiro, nos termos do art. 3°-A do CPP, assume natureza legal e constitucional acusatória. Contudo, para que essa diretriz se concretize, torna-se indispensável afastar a aplicação de diversos dispositivos ainda vigente no CPP, além de promover uma transformação profunda nas práticas judiciárias. Mais do que alterações normativas, é necessário que os juízes e tribunais internalizem e efetivem essa mudança paradigmática (LOPES, 2023)

Lima (2022) sugere que o Código Penal brasileiro carece de alterações, pois suas inspirações se baseiam no modelo fascista italiano e, desse modo, caberia uma maior adequação da legislação infraconstitucional com a norma constitucional. É, no ano de 2019, com a ratificação do Pacote AntiCrime, Lei nº 13.964/2019, que nota-se a previsibilidade no Código Penal acerca do sistema processual penal brasileiro. A lei fortaleceu a limitação da atuação do juiz enquanto investigador e fortaleceu a atuação do órgão acusador, o Ministério Público (MP). Porém, para compreender as mudanças trazidas pelo pacote anticrime, é necessário conhecer os princípios que regem o devido processo legal brasileiro.

3. PROCESSO PENAL: PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS, PACOTE ANTICRIME E IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

O Capítulo 3 tem como objetivo analisar os princípios e garantias que estruturam o processo penal democrático brasileiro, bem como as alterações legislativas introduzidas pelo denominado Pacote Anticrime. Busca-se compreender de que forma essas mudanças impactaram a atuação dos sujeitos processuais e contribuíram para o fortalecimento do sistema acusatório. No Capítulo 3.1, objetiva-se examinar os principais princípios do processo penal democrático brasileiro, tais como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a paridade de armas e a imparcialidade do juiz. A análise visa demonstrar como esses princípios funcionam como limites ao poder punitivo estatal e como fundamentos indispensáveis à legitimação da persecução penal em um Estado Democrático de Direito.

O Capítulo 3.2 tem como objetivo apresentar e discutir o instituto do juiz de garantias, abordando sua implementação, sua relação direta com a imparcialidade judicial e as principais discussões introdutórias suscitadas pela Lei nº 13.964/2019. Busca-se evidenciar o papel do juiz de garantias como mecanismo de separação funcional entre as fases investigativa e processual, bem como sua relevância para a superação de práticas inquisitórias. No Capítulo 3.3, objetiva-se analisar o instituto do juiz de garantias à luz do direito comparado, examinando experiências estrangeiras que adotam a separação entre investigação e julgamento. O propósito é demonstrar que o modelo brasileiro não constitui inovação isolada, mas se insere em uma tendência internacional voltada à proteção da imparcialidade judicial e das garantias processuais.

A Constituição vigente no Brasil inaugura uma ruptura na matéria penal, as normas que regulam os crimes penais passam a não ser mais compreendidas apenas como um mecanismo utilizado pelo Estado a fim de assegurar seu poder punitivo e torná-se uma forma de garantir também direitos fundamentais ao acusado durante o curso do processo penal. Paiva (2018) questiona se é possível o Estado pode assegurar esses direitos e ainda sim exercer o *jus puniendi* estatal. Ele afirma que esta pergunta norteia toda a sistematização de normas, jurisprudências e até mesmo entendimentos doutrinários na busca por saná-la. Assim, ele afirma que os avanços históricos do processo penal sintetizam um embate cultural, político e jurídico relacionados a essa reflexão.

Desse modo, equilibrar o direito à liberdade e a segurança são os maiores desafios do Estado contemporâneo. O direito de punir do Estado deve resguardar os direitos e garantias fundamentais asseguradas a todo e qualquer indivíduo. Para tanto, o sistema processual penal brasileiro se baseia em princípios norteadores, possuidores de um alto grau de abstração e funcionam como critério jurídico para fundar uma norma. A reunião dos princípios e normas do ordenamento brasileiro que dissertam sobre matéria penal asseguram as regras jurídicas do processo penal e limitam a atuação do *jus puniendi* estatal. Pacelli (2021) afirma que os princípios constitucionais e o processo penal devem estar alinhados, um é essencialmente importante a fundação do outro e vice-versa.

3.1. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

O princípio é uma categoria com uma vasta variedade de definições, a concepção adotada por Renato Brasileiro é: os princípios são “mandamentos nucleares de um sistema”. (Lima, 2022, p. 47). A Carta Magna de 88 assegura inúmeros princípios processuais penais, para além dela, há também as legislações internacionais das quais o Brasil é signatário. Os principais princípios adotados no campo penal para regulagem um processo são: (1) princípio da legalidade (ou da reserva legal, ou da intervenção legalizada); (2) princípio da presunção de inocência; (3) princípio da ampla defesa e contraditório (4) princípio da paridade de armas (5) princípio favor rei.

O primeiro também conhecido como *null urn crimen nulla poena sine lege* (do latim, pode ser traduzido como “nenhum crime, nenhuma punição em lei”), para Vanzolini (2021) refere-se ao “corolário máximo do Estado de Direito”. No ordenamento brasileiro, em seu código penal, o Princípio da Legalidade, encontra-se prescrito no artigo 1, e na Constituição Federal, em seu Art. 5º, “XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; e XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.” (Nilo, 2007, p. 61) Isto significa dizer que para uma pessoa ser acusada no Brasil, o crime precisa ser previsto em seu ordenamento, caso o delito ocorra antes da previsão legal, a lei não pode retroagir para trazer malefício ao réu.

Nessa perspectiva, reconhece-se que todos os órgãos estatais — especialmente o Poder Judiciário — possuem o dever de orientar sua atuação não

apenas pelas normas procedimentais previstas na legislação interna, mas também pelas disposições estabelecidas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. À luz dessa compreensão, Mazzuoli (2018) sustenta que o chamado devido processo convencional interno funciona como um complemento e um reforço ao devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, ampliando a proteção das garantias processuais e harmonizando o ordenamento jurídico com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Essa previsão também está ratificadas nos tratados internacionais aderidos pelo Brasil como no art° 9 da Declaração de Direitos da Virgínia do ano de 1776 (Nilo, 2007, p. 66) no qual afirmava “as leis com efeito retroativo, feitas para punir delitos anteriores a sua existência, são opressivas e não devem ser promulgadas”. Assim como também no artigo VIII da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o qual previa que ninguém deveria ser punido se não houvesse legislação proibitiva acerca do seu ato antes de sua execução. (Nilo, 2007).

Este princípio da previsibilidade legal desencadeia em outros princípios diversos, de um lado, no plano material, a lei só será aplicada ou elaborada se seguir o trâmite legal previsto de maneira correta e razoável. Do outro, tem-se a perspectiva formal, garante ao acusado certas garantias processuais e limita a atuação do Estado. A aplicação deste princípio pelos tribunais superiores já foi tema de diversas nulidades processuais, em razão da observância de tais fatos: a) denúncia ou queixa sem os requisitos do artigo 41 do CPP (STJ, HC 108.226/PE); b) interrogatório do réu sem a presença de defensor, constituído ou nomeado (STJ, HC 73.179/DF), insuficiência de defesa (STJ, HC 101.675/MG) e até a inobservância do rito processual previsto em lei (STJ, HC 127.782/SP).

O princípio da presunção de inocência - previsto no art. 5º da Constituição - resguarda o acusado para que não seja considerado culpado até que transite em julgado a sentença penal condenatória do processo em que é réu, ou seja, só será culpado aquele indivíduo que respondeu processo e teve o resultado de uma decisão irrecorrível. Assim, tem-se no ordenamento jurídico internacional também previsões legais acerca deste princípio tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11), quanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14).

O princípio da presunção de inocência — também identificado como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade — constitui um desdobramento direto

do devido processo legal e figura como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Voltado fundamentalmente à proteção da liberdade individual, ele estabelece que nenhuma pessoa pode ser considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme previsão do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Avena (2020) destaca que essa garantia opera como limite ao poder punitivo estatal, reafirmando a centralidade da inocência presumida no sistema jurídico brasileiro.

O estado de inocência é uma garantia do acusado que evita juízos precipitados acerca da sua culpabilidade e lhes assegura proteção aos excessos dos agentes públicos e, também, da sociedade civil, limitando a cobrança de uma punição do delito apenas após o esgotamento de todos os recursos possíveis de defesa. (Cunha JR.; Novelino, 2011) Em síntese, na visão dos doutrinadores, se o Estado democrático adotar políticas que visem condenar um inocente e absolver um culpado, cabe a ele rever seu ordenamento jurídico e assegurar uma norma garantista que proteja a liberdade daquele indivíduo inocente, ainda que custe a absolvição do culpado. (Nucci, 2020)

As principais consequências jurídicas da garantia desse princípio nas decisões judiciais são: a) a regra, é que o acusado responda o processo em liberdade, salvo se assegurar risco concreto de fuga ou ameaça a ordem pública ou ao próprio curso do processo; isto significa dizer que b) prisões cautelares são de caráter excepcional e devem respeitar os requisitos previstos no art. 312 do CPP; e c) as demais medidas cerceadoras de direitos individuais não possui caráter habitual e devem seguir o que está previsto nos art. 319 do CPP. (Lima, 2022)

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, implementada via decreto 678/92, em art. 8°, afirma que o acusado de um crime será considerado inocente até que haja comprovação legal de sua culpabilidade. Por isso, ao acusador, recai a regra probatória, tendo em vista que o réu é inocente até que se prove o contrário no decorrer do processo. Assim, resguardado pelo princípio da ampla defesa (com precisão no art. 5, da CF/88), cabe ao réu exercer seu direito de contraditório e ampla defesa acerca das acusações. Este direito de defesa possui uma relação direta com o contraditório, compete ao juiz estabelecer um tratamento e condições igualitárias às partes, seja acusado ou defesa.

A ampla defesa consiste na garantia de que o acusado possa utilizar todos os meios e recursos juridicamente admitidos para responder à imputação formulada pela

acusação, encontrando fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A doutrina ressalta que o réu ocupa posição estruturalmente hipossuficiente no processo penal, especialmente porque enfrenta o aparato estatal, dotado de organização, preparo institucional e acesso privilegiado a informações. Nessa perspectiva, Nucci (2020) assinala que a amplitude defensiva funciona como mecanismo compensatório diante da superioridade do Estado, assegurando tratamento equilibrado e materialmente justo ao indivíduo submetido à persecução penal.

Santos (2016) preleciona a ampla defesa como um princípio de natureza complexa, destinado às partes, em especial ao acusado, como a possibilidade defensiva de tudo que for alegado nos autos do processo. Nesse sentido, compreende: a) o direito de ser formalmente informado da acusação e de todos os atos processuais; b) o direito de impugnar e manifestar sobre tudo que lhe oposto ao seu seus argumentos e alegações; c) o direito de produzir provas em seu benefício; d) o direito de silêncio; e) o direito de ser informado acerca de todas as garantias que lhe são asseguradas; f) o direito à defesa autodefesa e resguardo técnico por um profissional habilitado; além de outras tantas garantias e prerrogativas que viabilizem uma defesa plena, efetiva e adequada. Em razão do princípio do Contraditório, Nucci expõe (2020), toda alegação fática ou apresentação de prova realizada por uma das partes deve ser obrigatoriamente submetida à manifestação da parte adversa, de modo a assegurar equilíbrio entre a pretensão punitiva estatal e o direito do acusado à liberdade e à preservação do estado de inocência.

Para Carnelutti (2000), apenas o embate teórico entre as partes de debater e rebater o que é exposto pode expor as centelhas de verdade no curso do processo, pois caso uma parte alegue uma verdade tendenciosa ou distorcida, haverá a correção da outra parte com seus argumentos e provas. É, a partir da aplicação desse princípio em que vê-se o julgador assegurando a equidistância necessária para o exercício da sua imparcialidade, essencial na realização de um processo justo. (Coutinho, 1998)

No que compete a defesa técnica, efetuada por um advogado habilitado no processo, esta garantirá a paridade de armas no processo, tendo em vista que a acusação é efetuada pelo MP, órgão fiscalizador da ordem pública. Ainda que o réu não detenha recursos financeiros para arcar com as custas de um advogado ou por outra razão escolha seguir o processo sem o devido acompanhamento técnico, o acusado não pode ser prejudicado e caberá ao juiz nomear um defensor público ou advogado dativo para exercer sua defesa. Outra função do juiz é fiscalizar se a defesa

técnica do acusado é eficiente, caso não seja, poderá nomear outro defensor, vide súmula n° 523 do STF. (Lima, 2022)

Já o princípio da paridade de armas - também intitulado como princípio da igualdade processual ou da isonomia processual - configura-se como uma engrenagem indispensável para efetivação do direito de punir do Estado. Sua base está no texto constitucional (art. 5°) que prevê a isonomia em direitos de todos os cidadãos brasileiros. Isso significa dizer que todos devem possuir os mesmo direitos, obrigações e tratamentos igualitários. Para além disso, essa igualdade também resguarda o órgão acusador que será detentor dos mesmos direitos e garantias que o acusado e sua defesa técnica. (Avena, 2020)

Ao seguir esse raciocínio, o sistema constitucional no Brasil coibe discriminações e uma atuação do juiz que privilegia uma das partes no curso do processo, seja por uma atuação de juiz-acusador ou por um papel de juiz-defensor, fato que assegura a imparcialidade do julgador. Pode-se vislumbrar a efetivação desses princípios nas seguintes previsões legais: a) absolvição do réu, caso não haja provas suficientes e robustas (art. 386, CPP); uso de embargos infringentes e de nulidades para revisão criminal dos processos com decisão condenatória que transitou em julgado (art. 621). (Lima, 2022)

O princípio do *in dubio pro* réu tem sua base extraída do art. 5° da Carta Magna de 1988, pode ser entendido como em caso de dúvida razoável acerca da culpabilidade do réu, deverá ser absorvido. Também conhecido como o princípio do *favor innocentiae, favor libertatis* ou favor rei, assegura a proibição de reformulação da pena para pior a condenação do réu e também a revisão da pena que transitou em julgado apenas a defesa. O favor rei deriva do princípio de presunção de inocência, pois na dúvida, deve-se presumir sua inocência. (Avena, 2020)

3.2 JUIZ DE GARANTIAS: IMPLEMENTAÇÃO, IMPARCIALIDADE E DISCUSSÕES INTRODUTÓRIAS

A discussão da figura do juiz de garantias já era comum em alguns países pelo mundo - Itália, Estados Unidos da América e até no México, por exemplo -, porém no Brasil ela se inaugurou tardiamente e apenas ganhou repercussão nos últimos 20 anos. A primeira norma - Projeto de Lei do Senado (PLS) de n° 159, art. 15 ao 18 - a

pautar o instituto do Juiz de Garantias foi redigido em 2009. Porém, sua implementação se consumou com a aprovação da Lei 13.964/2019, em especial seu artigo 3°-B que dispõe “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais (...)”.

Na visão de Alessandra Dias Garcia (2014), a instituição do juiz de garantias corresponde à criação de um órgão jurisdicional com competência exclusiva para atuar antes do ajuizamento da ação penal, incumbindo-lhe assegurar a legalidade da investigação criminal e a plena observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado, além de autorizar medidas submetidas à cláusula de reserva judicial.

No ano de 2020, o ministro Luiz Fux decidiu cautelarmente (vide ADIs de nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) em decisão monocrática a suspensão da implementação do juiz de garantias por prazo indeterminado. Assim, o dispositivo só poderia ser aplicado após a apreciação do Supremo Tribunal Federal. No que compete às atribuições, o juiz de garantias refere-se a um magistrado atuante na fase pré-processual penal e na fase pioneira: recebimento (ou não) da denúncia ou queixa. Seu papel é fiscalizar a legalidade nos procedimentos investigativos e resguardar as garantias fundamentais dos acusados, da vítima e também das testemunhas. Entretanto, este magistrado está proibido de qualquer ação enquanto juiz-investigador, seu maior objetivo é garantir a paridade de condições processuais entre as partes e uma imparcialidade quando proferir decisões.

Na visão do jurista Afrânio Silva Jardim (2020), a implantação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro será um ferramenta fundamental para aprimorar as condições de realização de um processo penal justo e imparcial, o qual terá como pilar a produção de provas processuais a partir do respeito à ampla defesa, contraditório, bem como os princípios da presunção de inocência, favor rei e paridade de armas. Em regra, caberá a ele seguir a mesma base de princípios e deveres distribuídos a um magistrado no curso de processo, sua principal função será limitar os poderes investigativos, combatendo seus abusos ou excessos de poder. Assim, garantirá as partes a salvaguarda de suas garantias fundamentais.

Os doutrinadores afirmam que esse dispositivo contribuirá a combater dois efeitos provenientes da atuação do mesmo juiz na fase investigativa e processual: a inércia do magistrado e a perseverança. Assim, o magistrado com sua opinião formada agirá conforme suas convicções pessoais advindas da fase investigativa e que atrapalham a etapa judicial. O juiz buscará apenas ser seletivo e apreender as

provas e fatos que corroborem para a hipótese já aceita por ele em algum momento (seja na fase de investigação ou no que se segue). Os especialistas em processo penal afirmam que quanto mais houver envolvimento na fase investigativa, maior será a chance do jurista desejar ratificar uma condenação durante o julgamento.

A fim de impedir que qualquer das partes seja favorecida em prejuízo da outra, ainda que de forma não intencional, incumbe ao magistrado atuar com estrita imparcialidade, conduzindo o processo na condição de terceiro equidistante e desprovido de interesse direto ou indireto no conflito. Cumpre-lhe, portanto, examinar integralmente todas as versões apresentadas acerca dos fatos sob apuração, assegurando, de modo contínuo, tratamento isonômico e iguais oportunidades às partes envolvidas. Tal distanciamento do julgador em relação aos interesses litigiosos configura-se como princípio estruturante do processo, característico do sistema processual acusatório e, em última instância, como garantia fundamental destinada a viabilizar a realização de um processo penal justo, ético e constitucionalmente orientado (Lima, 2022)

Por isso, não há de se falar na efetivação do princípio da imparcialidade do julgador sem a implementação do juiz de garantias no Brasil, pois, na visão deles, sem esse dispositivo haverá um abismo que separará o acusado dos seus direitos fundamentais individuais. Em síntese, haverá uma “aparência” do Estado assegurar a imparcialidade do julgador, sem sua plena efetivação. Cabe ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro há uma divergência conceitual entre o termo “neutralidade” e “imparcialidade”, não compete a um juiz ser neutro no processo, pois para proferir sua sentença ele deverá adotar a escolha de um lado, seja o da defesa ou da acusação. Porém, quando se fala de imparcialidade, significa dizer que ele fará uma análise se mantendo equidistante entre as parte e garantindo o princípio de paridade de oportunidade entre partes.

Sob a ótica de Távora e Alencar (2019), deve-se pontuar que a imparcialidade do juiz deve ser entendida como um compromisso com a honestidade e integridade na aplicação do direito. Deve-se levar em conta que embora o magistrado detenha seus valores oriundos de sua formação pessoal e profissional – que podem influenciar na análise fática do processo – isso, por si só, não deve lhe considerar parcialidade. Na prática, busca-se aproximar ao máximo do ideal de imparcialidade, na medida em que percebesse que nenhum juiz conseguirá se desvincular de suas experiências afim

de efetuar um julgamento. Porém, a lei lhe exigirá uma postura honesta e com deferimento de decisões fundamentadas em valores constitucionais. Segundo os julgados do STF, em especial: RE 466.343/SP e HC 87.585/TO – Informativo 531, pode evidenciar que:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (STF – informativo no 531).

Apesar de não ser um princípio previsto na CF de 1988, a imparcialidade do julgador deriva e está intrinsicamente ligado com o princípio do juiz natural. Com a recepção do Pacto São José da Costa Rica, aprovado vide Decreto no 678/1992, o princípio da imparcialidade do magistrado passou a ser previsto no ordenamento brasileiro e, por meio deste decreto, admite-se um status de norma supralegal. Na visão de Rangel (2019), compete ao juiz procurar a verdade no curso do processo, independente de por quem seja contada, sem dar privilégio a uma parte em detrimento da outra.

A imparcialidade constitui atributo assegurado pelo modelo acusatório e encontra-se comprometida no sistema inquisitório. Assim, somente se pode cogitar da efetiva possibilidade de imparcialidade quando, além da separação originária entre as funções de acusar e julgar, houver o necessário distanciamento do magistrado em relação às atividades investigatórias e instrutórias. É essa a premissa que deve ser devidamente assimilada por aqueles que ainda sustentam ser suficiente, para a configuração do sistema acusatório no constitucionalismo contemporâneo, a mera dissociação formal entre acusação e julgamento. Trata-se de equívoco que reduz a complexidade estrutural do processo penal a categorias estanques, desconsiderando que a posição ocupada pelo juiz determina, em grande medida, o grau de efetividade do contraditório e, sobretudo, da própria imparcialidade (Lopes Júnior, 2020)

É quase impossível conseguir conceber a imparcialidade em um molde processual que permita ao julgador uma atuação efetiva na produção de provas e, após tal feito, realize o julgamento com base nos fatos que o mesmo coletou. O acúmulo de obrigações comprometerá a neutralidade exigida em um modelo acusatório, por isso, foi de suma importância as alterações legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime que coibiram a atuação do juiz de ofício no Brasil, quer seja para a

produção de provar ou na implementação das medidas provisórias. Como preconiza Lopes Júnior (2019), o ativismo judicial inviabiliza uma posição imparcial do magistrado no curso do processo, desse modo, não se pode permiti-lo, pois os juristas estariam colocando em ameaça os principais princípios do direito processual penal já supracitados.

Seguindo este viés, a vedação a produção de prova de ofício também deverá valer ao juiz de garantias e não tão somente para o juiz da fase de instrução e julgamento, visto que sua atuação dotada de condutas inquisitórias pode contaminar as teses acusatórias. Na visão de Lima (2022), ele ficaria envolvido psicologicamente com as provas por ele produzidas e suas decisões se baseariam em um olhar viciado, prejudicando o princípio de presunção de inocência do acusado. É nesse contexto que se faz necessário traçar uma análise de um estudo comparado com outros países para também perceber suas reflexões acerca deste tema jurídico

3.3 DIREITO COMPARADO E JUIZ DE GARANTIAS

A partir de 1980, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu que a atuação do mesmo juiz na fase investigativa e instrutória comprometeria a imparcialidade objetiva e subjetiva do processo penal. Os precedentes diziam que a imparcialidade é uma garantia fundamental para efetivação de um Estado democrático de direito. As primeiras decisões do TEDH referentes ao tema são dos seguintes casos: Piersak vs Bélgica (1982), e De Cubber vs. Bélgica, em 1984. Foi, por meio dessas decisões, que o entendimento da corte se pacificou e passou a conceder suas possibilidades de imparcialidade: a objetiva e a subjetiva.

Para Lima (2022), a imparcialidade apresenta duas dimensões: a subjetiva e a objetiva. A primeira refere-se ao exame da convicção íntima do magistrado, buscando assegurar que o processo não seja conduzido por agente que já tenha formado posicionamento pessoal prévio acerca do objeto do julgamento; em outros termos, traduz-se na vedação de que o julgador adira antecipadamente às razões de qualquer das partes antes do momento processual adequado. A segunda dimensão, de caráter objetivo, é aferida a partir da postura institucional do órgão julgador, que deve afastar qualquer margem de dúvida quanto à condução equidistante do processo, impondo-se não apenas a efetiva imparcialidade, mas também a sua aparência.

Tal concepção vincula-se à chamada teoria da aparência, sintetizada pelo adágio inglês *justice must not only be done; it must also be seen to be done*. Em decorrência dessa orientação, a existência de dúvida razoável e fundamentada acerca da parcialidade do julgador justifica o seu afastamento, ainda que, em termos subjetivos, não haja demonstração de interferência sobre a condução processual ou sobre o julgamento (Lima, 2022).

Nos últimos 15 (quinze) anos, aproximadamente 14 (quatorze) países da América Latina implementaram novos código processuais penais, trata-se de mudanças significativas nos procedimentos criminais latino-americanos adotados nos últimos 2 (dois) séculos. Na visão de Máximo Langer (2017) essas transformações estruturais foram imprescindíveis para assegurar uma eficiência sistêmica pautada na transparência e no devido processo legal. Tais mudanças efetivaram uma transição entre os sistemas inquisitoriais adotados e ratificação de sistemas acusatórios plenos. No que compete a um direito comparado com os demais países da América do Sul, apenas o Brasil possuía uma resistência a implementação do juiz de garantias. Na perspectiva dos juristas sul-americanos, o juiz de garantias é uma ferramenta imprescindível para efetivar os direitos fundamentais previstos em suas respectivas constituições. Ao passo que países como: Argentina, Paraguai, Chile e Colômbia não só adotaram em seus respectivos ordenamentos jurídicos, como também se desvincularam de um sistema processual inquisitório arcaico.

A reforma das legislações processuais nos países da América Latina tem adotado, como eixo central, a substituição do modelo inquisitivo — caracterizado pela forma escrita, pela burocracia, pela reduzida transparência e pela morosidade — por um modelo de natureza acusatória, pautado pela simplificação procedimental, pela publicidade dos atos, pela oralidade e pela clara definição das funções institucionais. Nesse formato, o Ministério Público atua como parte, asseguram-se garantias ao acusado, como defesa efetiva, direito ao silêncio, presunção de não culpabilidade, vedação de provas ilícitas e exigência de imparcialidade judicial, sendo vedado ao magistrado substituir-se ao órgão acusador, assumindo funções típicas de quem exerce o *jus persequendi* (Nunes, 2009, p. 21).

O México fez a transição por um sistema penal acusatório no ano de 2008 e a partir dessa reforma passou a assegurar o juiz de garantias com base no art. 16 da Constituição mexicana. A essa categoria de juiz competia o controle de ações nas investigações, caso fosse instigado para sair da sua inércia. Porém, há uma

peculiaridade muito especifica: em alguns casos, algumas situações especificas pontuadas na lei mexicana, era possível vislumbrar a atuação do juiz de garantias em um procedimento oral e sumário (Loaeza, 2012)

Nas leis penais do Paraguai, a função de juiz de garantias compete ao MP que também é responsável por corroborar na investigação em parceria com a polícia, cabendo a sua atuar em orientações ou análises durante a fase preliminar, em especial nas decisões de medidas cautelares. Segundo Lima (2020), em regra, o juiz penal de garantias é proibido de julgar o processo, sua atuação restringe-se apenas as etapas mencionadas.

O novo Código de Processo Penal chileno passou a instituir um sistema essencialmente fundado nos princípios da oralidade e da publicidade, conformando o denominado *juicio oral y público*, conduzido perante um colegiado composto por três magistrados que não tenham atuado na fase preliminar. Tal configuração decorre da instituição do juiz de garantias e da atribuição da atividade investigatória ao Ministério Público. Ao juiz de garantias incumbe a tutela dos direitos das partes e a fiscalização da legalidade da investigação criminal, além de decidir sobre o encerramento das investigações e o início do processo, realizando o exame de admissibilidade das provas apresentadas, a definição do tribunal competente, do procedimento aplicável e dos contornos da acusação (Maya, 2018).

Já na legislação do Chile, este instrumento está previsto no art. 70 da Lei 19.696/2000, também conhecido como Código Processual Penal Chileno. Ao traçar uma análise comparativa, o Brasil levou 19 anos a mais do que o Chile para legitimar a figura do juiz de garantias em uma lei no seu território pátrio. É perceptível que nesses países a implementação deste instituto corrobora ao combate à criminalidade, bem como também contribui na celeridade processual, tendo em vista que a demanda do magistrado se reduz apenas a fase processual. Não se refere-se apenas a alteração formal de um ordenamento jurídico penal, mas no uso de um instrumento que pode aprimorar o judiciário e minimizar o volume de demandas. (Maya, 2017).

4. JUIZ DE GARANTIAS: SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STF

O Capítulo 4 tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade do juiz de garantias, à luz do entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Busca-se examinar criticamente os argumentos favoráveis e contrários ao instituto, avaliando sua compatibilidade com a Constituição Federal e com o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No Capítulo 4.1, objetiva-se examinar especificamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, analisando os fundamentos jurídicos apresentados, os votos proferidos e os efeitos da decisão do STF sobre a implementação do juiz de garantias no Brasil. Por fim, o Capítulo 4.2 tem como objetivo analisar o processo de implementação do juiz de garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, identificando os avanços alcançados, os entraves estruturais e institucionais e os desafios enfrentados para a efetivação plena do instituto, especialmente diante das desigualdades regionais e da realidade das comarcas do interior.

A partir do pressuposto que o Estado brasileiro é democrático, impõe-se em seu ordenamento jurídico que todas as normas devam encontrar seus paradigma de validade na CF e nos tratados internacionais dos quais o país é signatário. Assim, deve compreender o juiz de garantias como o profissional atuante na recebimento do auto da prisão em flagrante, pois ele deve estabelecer comunicação imediata da prisão nos termos constitucionais. Sua função também abarca zelar pelos direitos e garantias do acusado ou preso durante o curso da investigação criminal, bem como decidir acerca de prisão provisória ou outra medida cautelar requerida durante o curso da investigação. Caso detenha os requisitos, caberá a ele também substituir a prisão em flagrante pela prisão preventiva.

O juiz de garantias também possui funções direcionadas à condução regular do Inquérito Policial. Por exemplo, cabe a ele a decisão de prorrogar, ou não, uma investigação quando o acusado estiver preso, desde que haja uma justificativa muito bem fundamentada pela autoridade judicial. Por outro lado, caso nota-se que a investigação não detém fundamentos razoáveis, compete a ele determinar o trancamento do inquérito policial, assim, assegurar que as autoridades policiais haja de forma arbitrária ou exceda seu poder. Igualmente, cabe a ele requisitar

documentos, laudos e informações complementares ao delegado de polícia, a fim de garantir um material investigativo robusto e disponível.

No que se refere a medidas de obtenção de prova que restringe direitos fundamentais, é de competência deste magistrado decidir sobre os requerimentos de interceptação telefônica, acesso a sistemas de informática ou telemática, assim como analisar os pedidos de busca e apreensão domiciliar, afastar os sigilos fiscais ou dar permissão ao acesso de informações sigilosas. Por outro lado, relevante refere-se a sua competência de decidir sobre admissão de assistente técnico nas perícias realizadas durante as investigações e também homologar acordos de não persecução penal e colaborações premiadas firmados antes da denúncia ou queixa, além disso, ele também possui outras funções previstas no art. 3-A do CPP. Entretanto, não compete a ele julgar nenhuma infração penal de menor potencial ofensivo. Com a compreensão do que compete à sua atuação, cabe a resposta à seguinte indagação: é constitucional o instrumento do juiz de garantias?

4.1 ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305: É (IN)CONSTITUCIONAL O INSTRUMENTO DO JUIZ DE GARANTIAS?

Este trabalho tem como foco responder se a implementação do juiz de garantias tal como foi feita em nosso ordenamento seria (in)constitucional perante o entendimento do STF e da doutrina majoritária. Ao traçar uma revisão dos fatos históricos, tem-se que em 24 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei n° 13. 964, intitulada popularmente como Pacote Anticrime, e que dizia ser uma ferramenta aperfeiçoadora da legislação penal vigente, porém, no corpo do seu texto assegurava que tais mudanças deveriam ser aplicadas 30 dias após sua publicação no diário oficial.

Nesse raciocínio, com o decorrer de 3 dias desde sua ratificação, a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação dos Juízes Federais do Brasil ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.298), com o pedido de medida cautelar, acerca dos art. 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F que implementou o dispositivo do juiz de garantias em nosso ordenamento. Ocorre que a ação questionava a constitucionalidade do prazo sugerido na legislação, previsto no art. 20, de alterar toda a estrutura do judiciário num período muito curto. A ação inspirou a mobilidade de outros órgãos e partidos políticos.

Ainda em dezembro, o partido político Podemos e Cidadania também implementou uma ADI n° 6.299, seguido posteriormente do partido Social Liberal em janeiro de 2020 (ADI n° 6.300) e, por fim, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, vide ADI n° 6.305. Ainda em novembro, houve a primeira decisão monocrática do presidente do STF da época, Ministro Dias Toffoli, concedendo parcialmente as medidas cautelares das ADI's.

> [...] (i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19; (ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão; (iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral. (iv) fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa. (STF, ADI 6298 MC / DF, 15/01/2020, p. 40-41).

Porém, ainda em janeiro, o Ministro Luiz Fux, relator responsável pelas ADI's, proferiu uma segunda decisão monocrática que discordava e revogou a decisão do seu colega magistrado. Em síntese, ele ampliou a suspensão dos artigos de Juiz de garantias por compreender que todos os artigos eram inconstitucionais, diferente da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, a qual apenas reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do 3°-D. Então, questiona-se: quais foram as teses de inconstitucionalidades levantadas pelo Fux para endossar sua construção argumentativa? Vê-se nas palavras do próprio ministro:

> (i) Inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.964/2019, em razão de dispor sobre procedimentos processuais (e.g. normas sobre a fase pré-processual do inquérito), matérias de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do artigo 24, XI e

> §1°, da Constituição; (ii) Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição; (iii) Inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, caput, da Constituição; (iv) Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural (art. 5°, LIII), da isonomia (art. 5°, caput), da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII) e da regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (artigo 99, caput, Constituição); (v) Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos termos do artigo 169, §1°, da Constituição, bem como da violação do novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional n° 95 (art. 104, do ADCT), e do mandamento do art. 113, do ADCT; (vi) Desproporcionalidade da vacatio legis de apenas 30 (trinta) dias para implementação das alterações organizacionais requeridas pela lei [...] (STF, ADI 6298 MC / DF, 22/01/2020, p. 10-11)

Diante do exposto, Lenio Streck (2020) questiona a parametricidade constitucional, isto é, os limites normativos orientadores da interpretação de eventuais restrições à atuação do legislador. Na visão do doutrinador, o legislativo apenas agiu em acordo com sua liberdade de conformação com a finalidade de assegurar os princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Vê-se que, caso seja considerado inconstitucional, o entendimento jurisprudencial encontrará-se em conflito com os princípios adotados por tratados internacionais do qual o Brasil faz parte. Streck afirma que no plano dos tratados internacionais de direitos humanos, a figura do juiz de garantias já se apresenta como uma realidade consolidada e compatível com as exigências democráticas dos Estados contemporâneos e é vista como um compromisso estatal de proteger os direitos e garantias fundamentais do acusado durante o curso da investigação e do processo.

Ainda em concordância com o raciocínio de Streck, o ministro Toffoli conclui que a competência legislativa privativa da União (art. 22, da CF de 88). Sob esse viés, é plenamente legítimo do ponto de vista formal e constitucional, a decisão de alteração da persecução penal brasileira. Trata-se, de uma norma válida, regulamentada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Presidente da República, a fim de garantir os principais princípios do direito processual penal. O jurista ainda afirma que tal reorganização funcional já vem sendo adotada em outros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

O relator fundamentou-se, essencialmente, em dois argumentos: (a) as disposições relativas ao juiz das garantias configurariam, em sua essência, normas

de organização judiciária, cuja implementação caberia ao próprio Poder Judiciário, com base no art. 96 da Constituição Federal; e (b) a criação efetiva dessa figura demandaria gastos por parte do Judiciário, inexistindo dotação orçamentária específica, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição Federal. Todavia, tal entendimento tem sido contestado. Argumenta-se que o juiz das garantias integra estruturalmente o modelo acusatório do processo penal brasileiro, conforme expressamente delineado no art. 3º-A do Código de Processo Penal.

No que compete a suposta inconstitucionalidade formal das normas reguladoras do juiz de garantias, os ensinamento de Guilherme de Souza Nucci afirma que a ausência de sua instituição e de seu funcionamento adequado compromete a própria lógica acusatória, uma vez que pressupõe a separação entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação e aquele incumbido do julgamento do mérito. Assim, entende-se que as normas relativas ao juiz das garantias possuem natureza essencialmente processual, produzindo efeitos diretos na dinâmica procedimental. Ademais, regras concernentes à atuação judicial, aos impedimentos e à competência não podem ser reduzidas a matérias de organização judiciária. Caso se adotasse essa interpretação, admitir-se-ia que cada Estado da Federação poderia ou não instituir o juiz das garantias por legislação própria, o que ocasionaria grave fragmentação normativa e potencial colapso do sistema processual penal de alcance nacional (NUCCI, 2020

Na mesma linha, segue a análise de Renato Brasileiro de Lima (2022) acerca do parágrafo único do art. 3°D. Na visão do autor, não se sustenta a tese de que a instituição do juiz de garantias violaria o poder de auto-organização dos Tribunais ou da prerrogativa dessas cortes de propor modificação na estrutura e divisão dos juízes. Para afastar tal entendimento, é essencial rememorar que a distinção clássica entre norma de organização judiciária e norma de direito processual são diferentes. A primeira refere-se à administração da justiça, enquanto a segundo discorre sobre sua atuação. Isto significa dizer que não compete aos tribunais tutelar normas para redefinir, por exemplo, uma pena menor para um crime previsto no ordenamento jurídico. Mas compete a essas Cortes regularem a norma e organizá-la. (Lima, 2022)

A partir dessa premissa, percebe-se que a lei incide acerca da tríade: jurisdição, ação e processo. Nesse sentido, os art. em discussão nas ADI tratariam apenas do exercício da jurisdição penal, por isso não há de se falar em inconstitucionalidade. Os dispositivos, no que se refere a inconstitucionalidade legislativa, podem ser previstos

no exercício das atribuições do Congresso Nacional pois detém a conformidade com a legalidade. (Lima, 2022) Sob a mesma ótica interpretativa, segue os apontamentos de Pacelli e Fischer (2021). Os autores também sustentam que não há de se falar em incompatibilidade constitucional na criação de um magistrado responsável pela fase investigativa e outro pela fase processual. Na visão do autor, a matéria pertence ao Congresso Nacional e cabe a ele julgar.

Porém, os autores reconhecem que há um ponto incongruente, do qual o legislador extrapolou sua competência e dissertou acerca de uma matéria reservada ao poder judiciário. Trata-se da previsão do parágrafo único do art. 3°D, o qual determina a inauguração do juiz de garantias através de um rodízio adotado entre as comarcas. Para Pacelli e Fischer (2021), isto pode retirar dos tribunais a prerrogativa de organizar sua própria estrutura judiciária, desse modo, apenas esta extrapolação seria inconstitucional. No que compete a alegação de inconstitucionalidade formal em razão de dissertar sobre procedimentos processuais oriundos de competência legislativa concorrente entre Estados e União, com base nos art. 24 da CF, vê se visão de Simone Schreiber, quando disseca minuciosamente cada ponto apontado na ADI 6.298:

> Vê-se que a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a competência legislativa dos estados-membros para reger aspectos administrativos dos trabalhos de suas polícias judiciárias, desde que não contrarie a legislação federal sobre investigação criminal. Não há nos precedentes trazidos pelas associações autoras nenhum caso de glosa de legislação federal por invadir competência legislativa estadual em matéria de investigação criminal. A alegação não merece acolhida ademais pois o Código de Processo Penal sempre regeu a instauração e processamento do inquérito policial. Alterações no CPP pertinentes à investigação criminal foram aprovadas após a promulgação da CF88 sem que fosse arguida sua inconstitucionalidade, por supostamente violar competência concorrente dos estados. Por exemplo, a lei 8862/94 alterou os incisos I e II do art. 6º do CPP, e os artigos 159, 160, 164 e 181, todos pertinentes à elaboração do exame pericial na fase investigatória. O inciso X do art. 6º foi introduzido pela lei 13257/16. E os artigos 13-A e 13-B, que dizem respeito a atribuições investigatórias do Ministério Público e da Autoridade Policial em crimes ali enumerados, foram introduzidos também por lei federal (lei 13344/16). Além disso, outras leis federais pertinentes à investigação criminal foram aprovadas após a promulgação da CF88, como a lei 9034/95, que dispunha sobre meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a lei 12830/13 (lei da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) e a própria lei 12850/13, que, dentre outros temas, dispõe sobre investigação criminal de organizações criminosas. Conclui-se que o fato de a investigação criminal ocorrer antes da instauração do

> processo judicial não significa dizer que não deva ser regida, como de fato o é, por lei federal. Leis estaduais podem tratar de aspectos da investigação criminal, afetos ao funcionamento de seus órgãos de segurança pública, de forma suplementar à legislação federal e considerando as especificidades regionais. (SCHREIBER, 2020).

Assim, ao propor uma concordância com os argumentos de Simone, André Maya (2020) pontua que a competência para legislar é privativa da União e está prevista em seu art. 22. Por isso, não se validaria. No que se refere a inconstitucionalidade formal por criar uma instituição do das garantias enquanto um novo cargo no judiciário vide lei ordinária, a doutrina concorda, de forma unânime que isso não ilustra uma inconstitucionalidade, pois não se cria uma categoria nova de juiz, apenas ressignifica sua competência restrita à fase investigativa. Por fim, tem as inconstitucionalidade materiais, de um lado o voto do ministro Toffoli não encontrou nenhuma inconstitucionalidade material, do outro tem-se que na visão de Fux há algumas a serem mencionadas.

A primeira refere-se a aplicação do juiz de garantias entraria em confronto com o princípio do juiz natural. Na perspectiva de Streck (2020), não há de se falar em inconstitucionalidade material, pois “o juiz das garantias apenas assegura mais garantias ao indiciado, isto é, juiz natural é princípio protetor, sendo que o juiz das garantias é um grande avanço inclusive em relação ao juiz natural” (Streck, 2020, p.3) Na visão de Pacelli e Fischer (2021), permanecerá o mesmo juiz competente no curso da ação, o juiz de garantias de uma matéria eleitoral será aquele para julgar delitos eleitorais que computam em crime e assim se seguirá o mesmo raciocínio para as demais competências. Assim, o juiz natural decorrerá de um fundamento constitucional, enquanto o juiz de garantias possui sua previsão infraconstitucional.

Outra alegação apontada seria contra a constitucionalidade material do juiz de garantias refere-se a duração razoável do processo, na visão de Fux, isso poderia acarretar em processos mais morosos e, por consequência, em uma injustiça e violação dos direitos fundamentais das partes. Porém, nota-se no estudo do direito comparado que o juiz de garantias garantiu uma celeridade processual, porém, a duração do processo dependerá de como de fato este magistrado será colocado em prática.

Sobre os argumentos que dissertam acerca da lei apresentar um prazo muito curto para pôr em vigor o juiz de garantias (aproximadamente 30 dias, em seu art. 20), Streck (2020) indaga em qual artigo da nossa Carta Magna dispõe sobre um prazo

transicional mínimo que uma lei pode adotar? Deve-se perceber que o parâmetro de razoabilidade a ser levado em consideração a partir do que está previsto na Carta Magna brasileira por ser uma ADI, logo, não há de se falar em uma construção moral individual ou uma opinião pautada no senso comum.

Por fim, Fux questiona a inconstitucionalidade material acerca da violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Judiciário, também prevista na CF, em seu art. 99. Porém, sobre a temática tem-se a considerações de Lima (2022), o Pacote Anticrime não criou nenhuma categoria nova dentro das estruturas de um tribunal penal, apenas, fala-se na redistribuição das funções inerentes apenas a um magistrado, mas que após seu texto serão definidas por dois magistrados já empossados do cargo. O autor sugere a criação de varas específicas para estabelecer o controle na fase investigativa, por isso, carece apenas de uma adequação, sem recair, portanto, na criação de novos órgãos ou competências criminais. Assim, torna-se apenas uma distribuição funcional com as competências já consolidadas e não violaria as regras constitucionais mencionadas por Fux. Ao prosseguir com o mesmo pensamento, Schreiber (2020) elucida:

> Quanto à ausência de dotação orçamentária, repita-se que a lei 13964/19 não cria cargos no âmbito do Poder Judiciário. [...] Pode-se citar outros exemplos de leis federais que instituíram novos órgãos judiciários, aprovadas a partir de projetos de lei que não foram de iniciativa do judiciário e que igualmente não previram impacto orçamentário ou fontes de custeio, como a lei 9099/95209 (juizados especiais), a lei 10259/01210 (juizados especiais federais) e a lei 11340/06211 (lei Maria da Penha). (Schreiber, 2020, p. 10-11).

Após a divisão de opiniões entre doutrinadores e magistrados acerca da (in)constitucionalidade do juiz de garantias, o STF publicou no final de dezembro de 2023 o acórdão da decisão em que reconhece a constitucionalidade do juiz d e garantias. Segundo a decisão, o juiz de garantias compete à função de controle da legalidade durante os processos investigativos. Também foi determinado que sua implementação é obrigatória em todo o território nacional no prazo de um ano, podendo ser prolongado posteriormente por mais. A presente pesquisa foi desenvolvida ao longo do segundo semestre de 2025 e faz uma avaliação acerca da implementação do juiz de garantias, o Estado da Bahia, em especial o Tribunal de Justiça Estadual da Bahia.

4.2 TJBA E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

A instituição da Vara das Garantias do Tribunal de Justiça Estadual da Bahia (TJBA) encontra-se respaldado pela Resolução n° 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, a qual define as diretrizes para a implementação desse modelos âmbito da justiça criminal. O juiz de garantias é incumbido de atuar exclusivamente na fase pré-processual, assegurando a observância dos direitos fundamentais das partes, em especial do acusado. A separação de competência tem por finalidade reforçar o princípio da imparcialidade judicial, evitando que o magistrado responsável pelo julgamento participe de decisões relativas à fase investigatória. (TRF 1, 2024)

A adoção desse arranjo institucional dá continuidade às diretrizes previstas no pacote Anticrime que introduz a figura do Juiz de Garantias, como mecanismo destinado a prevenir interferências indevidas no julgamento, distinguindo a função instrutória da função decisória. Assim, o magistrado que autoriza medidas cautelares e interceptações telefônicas durante a investigação não irá apreciar o mérito da ação penal, o que favorece um julgamento mais equilibrado e livre de pré-compreensões. No Estado da Bahia, o tribunal implementou a Vara das Garantias por meio de um projeto-piloto, inicialmente na Comarca de Salvador e nas regiões adjacentes. Essa iniciativa segue os parâmetros estabelecidos pelo CNJ e busca assegurar maior eficiência maior eficiência na tramitação dos processos e na distribuição das atividades no âmbito criminal. (BAHIA, 2025)

A implementação da Vara das Garantias na Regional de Salvador foi conduzida pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Judiciário nº 162, de 16 de fevereiro de 2024, sob a presidência do Desembargador Nilson Castelo Branco. Integrado por representantes da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCIN), do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/BA) e da Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), o referido grupo assumiu a tarefa de elaborar os critérios e diretrizes normativas indispensáveis à operacionalização do modelo. (BAHIA, 2025)

No curso dos trabalhos, foram examinados aspectos logísticos, estruturais e procedimentais, de modo a viabilizar uma transição eficiente e amplamente dialogada, com ciência e participação institucional do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, da Polícia Civil e da Secretaria de Administração Penitenciária e

Ressocialização do Estado da Bahia. Como resultado dessas deliberações, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução nº 31, de 11 de dezembro de 2024, que formalizou a instalação do projeto-piloto da Vara das Garantias, bem como das Varas Regionais. O ato normativo definiu a competência da nova unidade jurisdicional e regulamentou os procedimentos de redistribuição dos feitos criminais abrangidos pelas novas diretrizes. (BAHIA, 2025)

Com a efetiva implantação do projeto-piloto, as Varas das Garantias passaram a concentrar todas as decisões judiciais relativas à fase investigativa dos processos criminais, assegurando atuação especializada e imparcial na apreciação de medidas cautelares e demais providências necessárias antes do oferecimento da denúncia. Essa reorganização institucional visa garantir maior coerência procedimental e reforçar a observância dos direitos fundamentais no âmbito da persecução penal. O projeto-piloto da Vara das Garantias será inicialmente implementado com a instalação de três unidades especializadas na Comarca de Salvador. Essas varas exercerão competência regionalizada, abrangendo doze comarcas circunvizinhas: Lauro de Freitas, Simões Filho, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Camaçari, Candeias, Catu, Dias d'Ávila e Itaparica. (TJBA, 2024) Para viabilizar essa estrutura, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu uma reconfiguração institucional das unidades judiciárias já existentes na capital. Assim, a antiga Vara de Audiência de Custódia será convertida na 1ª Vara das Garantias; a 9ª Vara Criminal de Salvador dará lugar à 2ª Vara das Garantias; e a 10ª Vara Criminal de Salvador será transformada na 3ª Vara das Garantias. Em razão dessa reestruturação, os processos em tramitação nas varas anteriormente existentes serão redistribuídos de maneira equitativa entre as novas Varas das Garantias. Essa redistribuição busca assegurar equilíbrio na carga de trabalho e garantir o pleno funcionamento do modelo adotado, favorecendo a especialização e a eficiência na condução das decisões relativas à fase investigativa dos processos criminais. (BAHIA, 2025)

A atuação do Juiz das Garantias, conforme previsto na normativa vigente, não se aplicará a determinadas situações específicas após a realização da Audiência de Custódia. Desse modo, ficam excluídos de sua competência os processos submetidos ao Tribunal do Júri, bem como aqueles relacionados a crimes de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres, crianças e adolescentes. Além disso, também não estarão sob sua jurisdição as infrações penais de menor potencial ofensivo, tendo

em vista sua natureza e procedimentos próprios. Por fim, as ações penais já em curso antes da entrada em vigor da resolução igualmente permanecerão sob a competência do juízo originalmente responsável, evitando-se, assim, retrocessos procedimentais e garantindo-se a continuidade da marcha processual.

A implementação do projeto piloto das Varas das Garantias na Bahia representa um marco relevante para a efetivação dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo aqueles relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e à imparcialidade judicial. Ao separar as funções instrutórias e decisórias, o modelo busca fortalecer o sistema acusatório e evitar que o mesmo magistrado responsável pelas medidas investigativas venha a julgar o mérito da ação penal, promovendo, assim, maior equilíbrio e isenção no processo penal. Nesse sentido, o projeto configura um avanço normativo e institucional que alinha o estado aos parâmetros estabelecidos pelo Pacote Anticrime e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, bem como também com o que foi estabelecido nos julgados das ADI's.

Apesar dessa relevância, é necessário reconhecer que a abrangência do projeto piloto ainda é limitada. Concentrado inicialmente na Comarca de Salvador e em regiões circunvizinhas, o modelo não consegue, por ora, alcançar de maneira uniforme todo o território baiano. Ao levar em conta que em dezembro de 2025 encerra-se a protelação do caso, vê-se uma clara violação ao tempo estabelecido no julgado das ADI's pelo STF em dezembro de 2023. Essa delimitação territorial cria uma assimetria na garantia de direitos fundamentais, uma vez que apenas parte da população poderá usufruir, de imediato, das salvaguardas asseguradas pelo juiz das garantias. Dessa forma, ainda que simbolize um progresso significativo, o projeto não elimina integralmente os riscos de violações procedimentais no restante do estado.

Ademais, essa desigualdade torna-se ainda mais evidente quando analisamos as comarcas do interior da Bahia, que enfrentam estruturas mais frágeis, carência de recursos humanos e limitações logísticas. Municípios mais distantes dos grandes centros — como Brumado — permanecem à margem dessa inovação processual, continuando a operar sob o modelo tradicional, no qual o mesmo magistrado atua tanto nas medidas cautelares quanto no julgamento. Tal realidade pode gerar questionamentos quanto à isonomia no acesso à justiça e à uniformidade na proteção dos direitos dos investigados.

Em especial, o município de Brumado, que não dispõe de uma Vara das Garantias, encontra-se em situação de vulnerabilidade institucional, já que o acúmulo de funções no juízo criminal tende a comprometer a imparcialidade objetiva que o novo sistema busca garantir. A inexistência desse mecanismo no local amplia a possibilidade de influências indevidas, ainda que involuntárias, na formação do convencimento do magistrado que julgará o mérito do processo. Assim, a ausência dessa estrutura configura uma lacuna significativa para a proteção dos direitos e prerrogativas dos acusados.

Essa lacuna torna-se ainda mais problemática quando se considera o fluxo processual intenso e a sobrecarga comum às comarcas do interior. A falta de divisão funcional entre juiz das garantias e juiz do processo pode agravar situações de parcialidade, especialmente em casos que envolvem decisões urgentes, como prisões preventivas, buscas e apreensões e quebras de sigilo. Ao concentrar todas essas atribuições em um único magistrado, há um risco maior de contaminação cognitiva, algo que o novo modelo busca superar.

Portanto, embora o projeto piloto represente um passo indispensável para a modernização e constitucionalização da justiça criminal baiana, sua implementação restrita compromete a universalidade das garantias fundamentais. A efetivação plena do sistema acusatório depende de uma expansão gradual, planejada e responsável para todo o estado, assegurando que também os cidadãos residentes no interior recebam o mesmo nível de proteção conferido àqueles das regiões metropolitanas. Sem essa ampliação, permanece uma divisão desigual no exercício dos direitos processuais.

Em síntese, o projeto piloto é essencial como ponto de partida e laboratório para ajustes futuros, mas não é suficiente para atender, de forma homogênea, às demandas de todo o território baiano. A ausência da Vara das Garantias em municípios como Brumado evidencia que ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a plena observância dos princípios constitucionais no âmbito criminal. Assim, torna-se imprescindível que o Tribunal de Justiça da Bahia avance na interiorização dessa política judiciária, de modo a reduzir desigualdades, fortalecer o sistema acusatório e assegurar uma justiça mais imparcial, eficiente e alinhada às normas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, desenvolveu-se uma reflexão densa e articulada sobre a formação histórica e estrutural do processo penal, permitindo compreender como os modelos processuais influenciam diretamente a concretização, ou a negação, dos direitos e garantias fundamentais. A retomada dos sistemas processuais penais clássicos, desde a experiência acusatória popular até o modelo inquisitório e suas permanências, revelou que o processo penal brasileiro não pode ser compreendido de forma isolada, mas como resultado de uma trajetória marcada por tensões entre autoritarismo e democracia. Essa contextualização histórica mostrou-se indispensável para compreender por que a imparcialidade judicial assume papel central no debate contemporâneo e por que a separação funcional entre investigar, acusar e julgar se apresenta como uma garantia constitucional inafastável.

A análise dos princípios estruturantes do processo penal democrático evidenciou que garantias como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a paridade de armas e o devido processo legal não possuem caráter meramente formal. Ao contrário, tais princípios demandam arranjos institucionais concretos capazes de assegurar sua efetividade no cotidiano da persecução penal. Nesse contexto, tornou-se possível perceber que a atuação judicial na fase investigativa compromete, ainda que de forma inconsciente, a imparcialidade exigida no momento do julgamento, o que fragiliza a legitimidade da decisão penal e coloca em risco a própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

A discussão acerca do Pacote Anticrime e das alterações promovidas no Código de Processo Penal permitiu visualizar uma inflexão normativa relevante no sentido de contenção da figura do juiz-acusador, ou juiz-defensor, e no fortalecimento do modelo acusatório. As mudanças nos artigos 282, 311 e a introdução do artigo 3º-A do CPP evidenciam um movimento legislativo orientado à reafirmação da inércia judicial e à limitação da atuação de ofício do magistrado. A partir dessa leitura, foi possível compreender que o juiz de garantias não surge como uma inovação isolada, mas como elemento coerente de um redesenho estrutural do processo penal brasileiro.

Ao examinar especificamente o instituto do juiz de garantias, constatou-se que sua função se insere diretamente na lógica de proteção dos direitos fundamentais do investigado. A atuação concentrada na fase pré-processual, com a competência para

controlar a legalidade da investigação e autorizar medidas restritivas de direitos, demonstra uma preocupação com a prevenção de abusos e com a preservação da higidez do processo penal. Essa delimitação funcional permite que o magistrado responsável pelo julgamento do mérito não seja influenciado por decisões anteriores, assegurando maior equidistância em relação às partes.

A análise da constitucionalidade do juiz de garantias, à luz da doutrina majoritária e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revelou que o instituto encontra sólido amparo na Constituição de 1988. A competência legislativa da União para dispor sobre normas processuais penais, bem como a compatibilidade do juiz de garantias com o princípio do juiz natural, demonstram que as objeções levantadas não possuem natureza propriamente constitucional. Dessa forma, o debate desloca-se do campo da validade jurídica para o da implementação prática e estrutural.

O exame das Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF evidenciou que o tribunal reconheceu a legitimidade do instituto, ao mesmo tempo em que condicionou sua aplicação a critérios de transição e adaptação institucional. Esse posicionamento revela a complexidade do tema e a necessidade de compatibilizar garantias fundamentais com a realidade administrativa do Poder Judiciário. Ainda assim, a decisão do Supremo reafirma o compromisso constitucional com um processo penal acusatório e com a imparcialidade judicial como valor estruturante.

No âmbito do direito comparado, a análise de experiências estrangeiras, especialmente na América Latina, permitiu observar que a separação entre juiz da investigação e juiz do julgamento não constitui uma exceção, mas uma tendência consolidada em sistemas processuais democráticos. Modelos como o chileno demonstram que a figura do juiz de garantias contribui para maior transparência, racionalidade e legitimidade do processo penal, reforçando a compreensão de que o Brasil se alinha a um movimento internacional de fortalecimento das garantias processuais.

A investigação sobre a implementação do juiz de garantias no Tribunal de Justiça da Bahia evidenciou avanços institucionais relevantes, especialmente com a criação de Varas das Garantias em caráter piloto. A atuação do CNJ e a edição de resoluções específicas demonstram um esforço de concretização normativa que dialoga com as diretrizes nacionais. Contudo, a análise também revelou limitações significativas decorrentes da aplicação restrita do modelo a determinadas regiões, o que produz assimetrias no acesso às garantias processuais.

A constatação de que o projeto piloto não alcança todo o território baiano, especialmente os municípios do interior, como Brumado, evidencia a existência de uma lacuna estrutural que compromete a isonomia e a universalidade dos direitos fundamentais. A ausência do juiz de garantias nessas localidades mantém práticas tradicionais que podem reproduzir a contaminação cognitiva do julgador, colocando em risco a imparcialidade e a efetividade do devido processo legal. Tal cenário reforça a necessidade de ampliação do debate para além da capital e das regiões metropolitanas.

A partir dessa realidade, torna-se possível perceber que a discussão sobre o juiz de garantias não se esgota na sua previsão normativa ou em sua declaração de constitucionalidade. O verdadeiro desafio reside na implementação efetiva, homogênea e estrutural do instituto, de modo a evitar que garantias fundamentais sejam aplicadas de forma seletiva ou desigual. A pesquisa evidencia, assim, a importância de políticas judiciárias que considerem as especificidades regionais sem renunciar aos parâmetros constitucionais.

Sob o ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento do debate dogmático sobre o sistema acusatório brasileiro, ao articular fundamentos teóricos, normativos e práticos. A análise desenvolvida demonstra que o juiz de garantias não representa uma ruptura arbitrária, mas uma resposta institucional às incoerências históricas do processo penal nacional. Nesse sentido, o trabalho dialoga com a doutrina crítica e reforça a necessidade de uma leitura constitucionalmente orientada do Código de Processo Penal.

No plano social, a reflexão empreendida evidencia que a efetivação do juiz de garantias possui impacto direto na proteção da liberdade individual e na contenção do poder punitivo estatal. Ao assegurar que decisões restritivas de direitos sejam controladas por um magistrado distinto daquele que julgará o mérito da causa, o sistema fortalece a confiança da sociedade no Judiciário e contribui para a legitimação da jurisdição penal. Trata-se, portanto, de uma garantia que transcende o campo técnico e alcança a esfera da cidadania.

A pesquisa também demonstra que o estudo da constitucionalidade do juiz de garantias abre espaço para investigações futuras, especialmente no que se refere à avaliação empírica de sua aplicação e aos impactos concretos sobre a duração do processo, a qualidade das decisões e a redução de nulidades. O recorte adotado, ao

dialogar com a realidade do TJBA, revela-se fértil para novos estudos que aprofundem a análise da implementação no interior do estado e em outros tribunais do país.

Por fim, a trajetória analítica desenvolvida ao longo deste trabalho permite compreender que o juiz de garantias se insere como peça fundamental na consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático. A articulação entre história, princípios, legislação, jurisprudência e prática institucional evidencia que a imparcialidade judicial não é um atributo abstrato, mas uma construção normativa e estrutural. Nesse sentido, o debate aqui desenvolvido reafirma a centralidade da Constituição de 1988 como parâmetro hermenêutico e reforça a necessidade de constante vigilância acadêmica e institucional para a efetivação dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Reflexões em torno de um novo Código de Processo Penal.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 61, mai./out. 2008, p. 113-131.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** [Livro eletrônico]. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Cartilha de orientação: Varas das Garantias da Regional de Salvador. Salvador, BA: TJBA. 2025.

BIZOTTO, Alexandre. **Lições de Direito Processual Penal**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de julho de 2025

BRASIL. **Lei n° 12.403, de 4 de maio de 2011: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2025

BRASIL. **Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 23 de julho de 2025

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2025

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo.** 1. ed. Ipatinga: Ideal, 2000

CHILE. **Codigo Procesal Penal. Ley 19.696, de 29 de setembro de 2000.** Disponível em:< https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em: 29 de julho de 2025.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz de garantias e a investigação criminal.** 2014. Dissertação (Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia.** Trad. Cristiane Catarina de Oliveira e Nelso Molon Jr. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. n. 37. Porto Alegre: 2017. [Recurso eletrônico]. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/79266>. Acesso em 20 de julho de 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único.** 11. ed [edição eletrônica]. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOAEZA, Jahaziel Reyes. **El juez de garantías en el nuevo proceso penal oaxaqueño** – [Recurso eletrônico]. Disponível em: < http://www.juicioooraloaxaca.gob.mx/publicaciones/revista55JSL/EL%20JUEZ%20DE%20GARANTIAS%20EN%20EL%20NUEVO%20PROCESO%20PENAL%20OAXAQUENO.pdf >. Acesso em: 28 de julho de 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** [Livro eletrônico].17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAYA, André Machado. **O juizado de garantias como fator determinante à estrutura democrática da jurisdição criminal: O contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira.**

2017. Disponível em: <http://andremaya.com/blog/wp-content/uploads/2018/09/O-juizado-de-garantias.pdf>. Acesso em:
MAYA, André Machado. **A prevenção como regra de exclusão da competência no processo penal: uma (re)leitura necessária a partir da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da corte constitucional da Espanha.** Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008. [Recurso eletrônico]. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/04_258.pdf >. Acesso em 22 de julho de 2025.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018
NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** [Livro eletrônico].17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
NUNES, Walter. **Reforma do Código de Processo Penal: Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, de 2008** - Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, 2009. [Recurso eletrônico]. Disponível em: <https:// www.corteidh.or.cr/tablas/R22937.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2025.
PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2018
PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019
TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
TJBA. **Grupo de trabalho para a implantação e o efetivo funcionamento do juiz das garantias, no âmbito do poder judiciário do estado da Bahia.** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 2024. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/grupo-de-trabalho-para-a-implantacao-e-o-efetivo-funcionamento-do-juiz-das-garantias-no-ambito-do-poder-judiciario-do-estado-da-bahia/>. Acesso em 30 de Julho de 2025.
TRF 1. **Magistrados explicam a implantação do juiz das garantias na 1ª Região durante webinário.** Tribunal Regional Federal da 1° Região, 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/magistrados-explicam-a-implantacao-do-juiz-das-garantias-na-1-regiao-durante-webinario>. Acesso em: 27 de julho de 2025. TRF
1. **RESOLUÇÃO CONJUNTA PRESI/COGER 3/2024: Institui e disciplina o juiz das garantias na Justiça Federal da 1ª Região.** Tribunal Regional Federal da 1° Região, 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/363014/1/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20Presi_Coger%203%20-%20Institui%20e%20disciplina%20o%20juiz%20das%20garantia%20na%20JF1.pdf >. Acesso em: 29 de Julho de 2025.
ZILLI, Marcos. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.